

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2798
20 de Agosto de 2024

**Indicações
Geográficas**
Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.



Índice Geral:

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	4
CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	9
CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	16
CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	21
CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	27
CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros).....	32
CÓDIGO 395 (Concessão de registro).....	43



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2798 de 20 de agosto de 2024.

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402023000001-7

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Sul de Minas

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Vinhos de inverno elaborados a partir de uvas *Vitis vinifera* L.

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área geográfica delimitada da Indicação Geográfica (Indicação de Procedência) VINHOS DE INVERNO SUL DE MINAS (I.P. Vinhos de Inverno Sul de Minas) localiza-se no Estado de Minas Gerais. É constituída por um território com altitude igual ou superior a 800 m formando uma área descontínua de 4239,6 km², cuja descrição dos limites se restringe às áreas dos seguintes municípios: São João da Mata, Cordislândia, São Gonçalo do Sapucaí, Três Corações, Três Pontas, Campos Gerais, Boa Esperança, Bom Sucesso, Ibituruna e Ijaci.

DATA DO DEPÓSITO: 25/01/2023

REQUERENTE: NÚCLEO REGIONAL DOS PRODUTORES DE VINHO DE INVERNO DO SUL DE MINAS (NRPROVIN-SM)

PROCURADORES: Livia Baptiston Herdy Alves, Ricardo Fenelon das Neves Junior, Eduardo Rodrigues Lopes, e Bruno de Barros Azambuja.

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “SUL DE MINAS” para o produto “VINHOS DE INVERNO”, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230006736 de 25 de janeiro de 2023, recebendo o nº BR402023000001-7.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 12 de março de 2024, sob o código 304, na RPI 2775.

Em 07 de maio de 2024, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870240038581, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

- 1) Reapresente o CET de modo a:
 - 1.1) Excluir a afirmação de que a NRPROVIN-SM seria a titular dos direitos advindos do registro da IG em exame;



1.2) Substituir, no caput do art. 12, o termo "associados" por "produtores", bem como excluir a previsão de uso da IG como direito de todo e qualquer associado/produtor;

1.3) Substituir a menção à "VINÍCOLAS ASSOCIADAS DO NRPROVIN-SM" feita na Figura 1 do anexo "Rotinas Operacionais para a Certificação dos Vinhos da Indicação Geográfica Vinhos de Inverno Sul de Minas" por expressão ou termo que inclua toda e qualquer vinícola produtora de vinhos de inverno da região Sul de Minas;

1.4) Excluir, da Figura 1 do anexo "Rotinas Operacionais para a Certificação dos Vinhos da Indicação Geográfica Vinhos de Inverno Sul de Minas", a referência feita à NRPROVIN-SM como "Titular da IP Sul de Minas";

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Caderno de Especificações Técnicas, fls. 20 a 52.

Em relação ao documento apresentado, em que pese as exigências publicadas anteriormente terem sido consideradas cumpridas, percebe-se que o mapa intitulado "Região de Indicação de Procedência (IP) Vinhos de Inverno do Sul de Minas" (fl. 48) encontra-se ilegível, não sendo possível identificar com precisão o nome dos municípios elencados na delimitação. Ainda assim, é notável a presença de um município para além daqueles elencados na delimitação da área anteriormente apresentada – há 11 municípios no mapa do CET, enquanto o IOD apresentado em oportunidade anterior lista apenas 10. Acredita-se que o município excedente seja o de Lavras. Por essa razão, pede-se que um novo CET seja apresentado com o mapa legível e contendo tão somente os municípios englobados pela IG requerida.

Caso entenda que o município de Lavras faça parte da região, será necessário apresentar um novo IOD que o inclua na delimitação da área da IP Sul de Minas, bem como um novo CET com todos os seus dispositivos – como, por exemplo, o art. 1º - coerentes com a nova delimitação (**ver exigência 1**).

Note que, sendo o referido mapa externo ao CET apresentado, apesar de contido no conjunto de documentos anexados ao mesmo, e não havendo informações adicionais às já contidas no documento original e aprovadas em assembleia, entende-se **não** ser necessária a apresentação de nova ata de Assembleia com a aprovação do CET. Caso o requerente deseje alterar a delimitação da área geográfica com a eventual inclusão do município de Lavras, como essa modificação ensejará a reapresentação do CET (bem como dos demais documentos que contenham a delimitação anterior), entende-se que, neste caso, será necessária a apresentação de nova ata de assembleia com a aprovação do CET (**ver exigência 2**).



2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

- 2) Apresente a ata registrada da Assembleia Geral que aprova o caderno de especificações técnicas revisado, acompanhada de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores do produto da IG.

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Edital de Convocação de Assembleia, fls. 7 a 9;
- Lista de presença com indicação dos produtores ao lado dos respectivos nomes, fls. 10 a 16;
- Ata da Assembleia Geral com aprovação do CET, fls. 17 a 19.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Esclarecimentos, fls. 4 a 6;
- Procuração, fls. 53 e 54;
- Comprovante de pagamento, fls. 55 e 56.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Reapresente o CET e o conjunto de documentos em anexo ao mesmo de modo que o mapa intitulado "Região de Indicação de Procedência (IP) Vinhos de Inverno do Sul de Minas" esteja legível e contendo tão somente os municípios descritos na delimitação da área geográfica apresentada no IOD;
- 2) Caso deseje alterar a delimitação da área geográfica incluindo o município de Lavras à mesma, reapresente todos os documentos que contenham a delimitação anterior, bem como as respectivas atas de aprovação em assembleia.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto



de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou pairarem dúvidas acerca do pedido.

Ressalte-se, ainda, que o item 8.4.1 do citado Manual prevê que, no caso de reiteradas respostas procrastinatórias às exigências de mérito formuladas pelo INPI, o pedido poderá ser indeferido, como explicado abaixo:

*Caso o requerente responda, mas a exigência não seja cumprida satisfatoriamente, novas exigências poderão ser formuladas até que se considere que a questão foi sanada. A cada exigência publicada inicia-se um novo prazo de 60 (sessenta) dias para seu cumprimento. **Em caso de reiteradas respostas procrastinatórias sobre um mesmo item da exigência, sem que novas informações sejam apresentadas ou que a demanda seja atendida, pode haver o indeferimento do pedido.***

*Caso o requerente cumpra satisfatoriamente as exigências contidas no relatório de exame de mérito, o pedido prosseguirá para decisão de concessão do registro ou de indeferimento do pedido, cabendo recurso contra qualquer dessas decisões. **(grifo nosso)***

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2024

Assinado digitalmente por:

André Tibau Campos
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

Raul Bittencourt Pedreira
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1528344



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2798 de 20 de agosto de 2024

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR412023000005-6

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Noroeste do Espírito Santo

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Granito

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área geográfica delimitada está integralmente localizada nos limites geopolíticos dos seguintes municípios do estado do Espírito Santo: Água Doce do Norte, Águia Branca, Alto Rio Novo, Baixo Guandu, Barra de São Francisco, Boa Esperança, Colatina, Ecoporanga, Governador Lindenberg, Mantenópolis, Marilândia, Nova Venécia, Pancas, São Domingos do Norte, São Gabriel da Palha, Vila Pavão e Vila Valério.

DATA DO DEPÓSITO: 11/04/2023

REQUERENTE: Associação Noroeste de Pedras Ornamentais do Espírito Santo

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**NOROESTE DO ESPÍRITO SANTO**” para o produto **GRANITO**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230030336 de 11 de abril de 2023, recebendo o nº BR412023000005-6.

Encerrado o exame preliminar, o pedido de registro foi publicado na RPI 2770 de 06 de fevereiro de 2024, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, inicia-se o exame de mérito nos termos do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Primeiramente, em relação ao Caderno de Especificações Técnicas (CET), verificou-se que o art. 13 trata da estrutura de controle a ser exercida para o uso do sinal, sem indicar, no entanto, a composição do Conselho Regulador, informação exigida pelo item 7.1.2, f, do Manual de Indicações Geográficas do INPI. A composição do Conselho Regulador, entretanto, está fixada no art. 34 do Estatuto Social da Associação Noroeste de Pedras Ornamentais do Espírito Santo, cuja redação pode ser replicada no CET. Dessa forma, indique no CET a composição do Conselho Regulador apresentada no art. 34 do Estatuto Social para cumprir o exigido pelo item 7.1.2, f, do Manual de Indicações Geográficas (**ver exigência 1**).

Ademais, menciona-se que o art. 16 do CET (“Das Proibições de Utilização da Denominação de Origem “**NOROESTE DO ESPÍRITO SANTO**” para o Granito), em seu



caput, faz referência aos usuários da pretensa IG, referindo-se a eles como aqueles descritos no art. 5º do mesmo documento. Contudo, o CET elenca as pessoas autorizadas ao uso da IG em seu art. 7º, voltando-se o art. 5º para a descrição da entidade solicitante do registro. Essa informação deve, portanto, ser retificada (**ver exigência 2, “a”**).

Ainda em relação ao seu conteúdo, o mesmo art. 16 do CET lista motivos que ensejariam a proibição do uso da IG pelos produtores, mas não estipula quaisquer prazos para a aplicação dessa proibição. Ainda que o art. 18 defina prazos para a aplicação de sanções aos produtores, essas sanções voltam-se tão somente para a suspensão do uso da IG em caso de descumprimento do CET. Para que fique mais claro o disposto no art. 16, sem que pareça dúvidas sobre a temporalidade da proibição do uso da IG, importa esclarecer este ponto no texto do mesmo dispositivo (**ver exigência 2, “b”**).

Como toda alteração do CET enseja aprovação do documento retificado em Assembleia, deverá também ser reapresentada a Ata de Assembleia com a aprovação do CET, acompanhada de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores de granito. Deve-se, nesse mesmo sentido, atentar para o fato de que a Portaria/INPI/PR nº 04/22 exige que a mesma ata encontre-se registrada, o que não foi verificado no documento originalmente apresentado pelo requerente (**ver exigência 3**).

Para além do CET, foi percebido que a declaração de que os produtores estão estabelecidos na área delimitada não engloba a presença de produtores nos municípios de Alto Rio Novo, Baixo Guandu, Boa Esperança, Governador Lindenberg, Mantenópolis, Marilândia, Pancas, São Domingos do Norte, São Gabriel da Palha e Vila Valério. A declaração requerida pelo art. 16, V, f, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 deve incluir todos os municípios incluídos na delimitação da área geográfica, o que deve ser revisto em sede de cumprimento de exigência (**ver exigência 4**).

Acerca dos documentos que comprovam a influência do meio geográfico nas qualidades ou características do produto apresentados, inicialmente, menciona-se que foi apresentado apenas um compilado de informações que buscam descrever o nexos causal entre as características do produto e os atributos do meio geográfico. Ainda que sejam feitas referências a estudos e a trabalhos publicados por terceiros pesquisadores e especialistas, importa que estes trabalhos sejam anexados, de modo que a comprovação possa ser feita e anexada ao processo de forma direta.

De acordo com a documentação apresentada, há grande diversidade de granitos encontrada na região delimitada como Noroeste do Espírito Santo. Nas palavras do requerente:



“a diversidade cromática e textural está atrelada às diferenças composicionais das rochas pré-existentes que lhes deram origem, por fusão total ou parcial, ensejando a formação de granitos esbranquiçados, bege, amarelados, verde-escuros, rosados, acinzentados, amarronzados etc., tanto equigranulares quanto inequigranulares (porfíricos)”.

Os documentos pensados diferenciam, ainda, os granitos das diferentes regiões incluídas na delimitação apresentada. Por exemplo, enquanto descreve que “(...) os granitos do maciço Carlos Chagas formam um extenso batólito na porção NW do Espírito Santo (...). (...) É o maior do estado, sendo referência para as linhas comerciais branca e amarela”, informa:

“a suíte intrusiva Aimorés é litologicamente mais diversificada que a suíte Carlos Chagas, permitindo a lavra de charnockitos, biotita granitos porfíricos, gabros e dioritos (...), que possuem coloração esverdeada escura, textura porfírica grosseira e composição quartzo-monzonítica a monzogranítica”.

A documentação dá conta ainda de que:

“granitos pretos, (...) lavrados a partir de intrusões de gabro, localizadas nos municípios de Linhares e Ecoporanga, e de dioritos que ocorrem no município de Águia Branca em campos de matacões formados por um processo de esfoliação esferoidal dos maciços rochosos. Esses gabros são maciços e têm granulação média a grossa, com coloração cinza escura”.

Percebe-se que a região Noroeste do Espírito Santo apresenta, conforma o próprio requerente afirma, uma grande variedade de granitos comerciais, diferenciados esteticamente. Apesar disso, de acordo com o requerente, há “sincronicidade genética” entre eles, o que foi entendido como o elemento que une as rochas de toda a região delimitada. No entanto, constatou-se que há pouca documentação que se volta a comprovação desta sincronicidade genética, o que deve ser apresentado. É dizer, ainda que haja diversidade de granitos na região, e mesmo que essa diversidade seja uma tipicidade do granito do Noroeste do Espírito Santo, é necessário que reste claro e comprovado no processo quais características desse granito são comuns a toda a região e atribuíveis à influência do meio geográfico (incluídos os fatores naturais e humanos) (**ver exigências 5, “a” e “b”**).

Além disso, é informado que, em termos geológicos, os granitos estão associados à evolução do ciclo tectônico Brasileiro, sendo gerados por processos de fusão crustal de numerosos tipos de rochas preexistentes. Essa explicação sugere que fatores naturais propiciaram a formação de granitos com características ou qualidades peculiares, mas não há indicativos de quais seriam esses fatores naturais. A título de esclarecimento, a movimentação de placas tectônicas, altas temperaturas e pressão direcionada são fatores naturais, de acordo com o item 2.3 do Manual de Indicações Geográficas. Assim, diga de quais fatores naturais do meio geográfico decorrem as características ou qualidades típicas (e questionadas no parágrafo anterior) do granito do Noroeste do Espírito Santo, assim como o respectivo nexo causal (a relação de causa e efeito). Note que o nexo causal pode ser caracterizado com uma explicação



sobre como as características ou qualidades do granito surgem a partir da influência dos fatores naturais (**ver exigência 5, “c”**).

Para além das observações acima, os mesmos documentos comprobatórios da espécie de IG requerida, em seu item 2 ("ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM PLEITEADA") elenca diversos municípios não incluídos na delimitação geográfica descrita no IOD e no CET. São eles: Linhares, Montanha, Mucuruci, Pinheiros, Ponto Belo, Rio Bananal, São Mateus e Sooretama. Essa informação requer esclarecimento, bem como a reapresentação seja das comprovações da espécie requerida ou dos demais documentos que excluíram estes municípios da delimitação da IG, como os citados IOD e CET (**ver exigência 5, “d”**).

Outra divergência de informações encontrada nas comprovações da espécie de IG requerida em relação aos demais documentos apensados ao processo é a menção à suíte Montanha como também relacionada à presença dos granitos do Noroeste do Espírito Santo. Notadamente, o IOD apresentado apenas associa o granito da pretensa IG às suítes Carlos Chagas, Ataleia e Aimorés, o que deve ser também esclarecido (**ver exigência 5, “e”**).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Inclua no art. 13 do CET a composição do Conselho Regulador apresentada no art. 34 do Estatuto Social para cumprir o exigido pelo item 7.1.2, f, do Manual de Indicações Geográficas.
- 2) Reapresente o CET retificando seu art. 16 de modo a:
 - a. alterar a referência feita pelo *caput* ao art. 5º para o art. 7º;
 - b. esclarecer a temporalidade da aplicação das proibições ao uso previstas no dispositivo.
- 3) Apresente ata de assembleia registrada com a aprovação do CET retificado, acompanhada de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores de granito, conforme exigido pelo art. 16, V, d, da Portaria/INPI/PR nº 04/22;
- 4) Reapresente a declaração de que os produtores estão estabelecidos na área delimitada incluindo todos os municípios elencados na delimitação da área geográfica, conforme exige o art. 16, V, f, da Portaria/INPI/PR nº 04/22;
- 5) Reapresente a documentação comprobatória da DO requerida pelo art. 16, VII, da Portaria/INPI/PR nº 04/22, de modo a:



- a. deixar claro e comprovado quais são as características do granito do Noroeste do Espírito Santo, comuns a toda a extensão da região, que se devem ao meio geográfico (incluídos os fatores naturais e humanos);
- b. embasar as informações apresentadas com documentos de fontes diversas que fundamentem o alegado na documentação já apresentada;
- c. indicar de quais fatores naturais do meio geográfico decorrem as características ou qualidades típicas do granito do Noroeste do Espírito Santo, assim como o respectivonexo causal (a relação de causa e efeito). Note que o nexocausal pode ser caracterizado com uma explicação sobre como as características ou qualidades do granito surgem a partir da influência dos fatores naturais;
- d. esclarecer a inclusão de municípios não englobados pela delimitação da área geográfica apresentada nos demais documentos do processo, tais como o CET e o IOD, tendo em vista que a manutenção dos mesmos exige a reapresentação de toda a documentação que contenha a delimitação da área geográfica sem os mesmos municípios (p. ex. CET e IOD). Alternativamente, reapresente a documentação excluindo tais localidades e restringindo a delimitação descrita àquela constante do CET e do IOD;
- e. esclarecer a presença, na documentação comprobatória da DO requerida, da suíte Montanha como parte da região Noroeste do Espírito Santo, enquanto a mesma não é referida nos demais documentos do processo. Alternativamente, retifique a informação e reapresente a documentação excluindo tal menção e restringindo a informação descrita àquela constante do IOD.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.



Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2024

Assinado digitalmente por:

André Tibau Campos

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

Igor Schumann Seabra Martins

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1771050



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2798 de 20 de agosto de 2024

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402023000019-0

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Torrinha

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Café Arábica

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Município de Torrinha, no Estado de São Paulo.

DATA DO DEPÓSITO: 28 de novembro de 2023

REQUERENTE: Associação dos Produtores de Café Natural do Bairro do Paraíso do Alto de Torrinha - CAFENATO

PROCURADOR: Não se aplica

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**TORRINHA**” para o produto “**CAFÉ ARÁBICA**”, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230104421 de 28 de novembro de 2023, recebendo o n.º BR402023000019-0.

Encerrado o exame preliminar, o pedido de registro foi publicado na RPI 2779, de 09 de abril de 2024, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, inicia-se o exame de mérito nos termos do art. 21 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

Com relação aos documentos que buscam comprovar a espécie requerida, o documento elaborado pela requerente sob o título “Dossiê de notoriedade Café de Torrinha Indicação de Procedência as fls. 74 a 130 apresenta dados e informações históricas por vezes repetidas e que não deixam clara a relação do Município de Torrinha e seus vizinhos ao longo do tempo. Por vezes, remete-se que a produção de café acontece em manchas e não define de forma clara se algumas regiões são presentes no atual município.

Por exemplo, quando cita as fls. 87 da petição inicial:

“No entanto, deve-se dizer que o café se manteve como principal responsável por décadas pelo desenvolvimento econômico e populacional de muitos municípios da



bacia do Rio Jacaré-Pepira, onde se situa Torrinha, principalmente ao auge produtivo na bacia do Ribeirão dos Pinheirinhos, maior área de produção tanto de Torrinha quanto de Brotas, município vizinho.

Na década de 1920, Torrinha, que até então tinha sua produção total atrelada à Brotas nos registros, pois sua fundação ocorreu em 30 de novembro de 1922, produzia cerca de 1.388 toneladas por ano, em média, conforme Giometti (1999), o que deve ser analisado sob o importante fato de que sua produção somente veio ser registrada como de Torrinha, e não Brotas, em 1935, após a crise econômica que assolou a cafeicultura.”

Foi observado ainda que a grande maioria das reportagens apresentadas são de datas consideravelmente antigas. Desta forma, recomenda-se a apresentação de novos documentos mais atualizados sobre a manutenção da notoriedade do nome geográfico. Portanto, faz-se necessária a apresentação de mais documentos de diferentes fontes que comprovem que o nome geográfico “Torrinha” de fato se tornou conhecido conforme item 7.1.6 Documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido, no caso de IP, do Manual de IG para identificar toda a área delimitada.

Deve o requerente observar que, no caso de não ser possível comprovar que toda a área delimitada pode integrar, de fato, a região da IG a ser protegida, ela deverá ser reduzida para apenas a área que possa ser efetivamente comprovada. E, conseqüentemente haverá a necessidade de adequação de todos os documentos, incluso CET e IOD, para que todos possuam a mesma delimitação geográfica.

Cumpra ainda destacar que a representação gráfica da IG apresentada no requerimento eletrônico de pedido de registro contém dois nomes geográficos adicionais, sendo eles “São Paulo” e “Brasil”, conforme pode ser visto abaixo.





De acordo com o contido no art. 9º, §§1º e 3º da Portaria/INPI/PR nº 04/22 que determinam, respectivamente, que “nome geográfico ou seu gentílico, que poderá vir acompanhado de nome do produto ou do serviço, é o nome usado comumente para se referir a um lugar em particular, a uma feição ou a uma área com identidade reconhecida na superfície terrestre” e que “considera-se Indicação de Procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço”. Assim sendo, somente é possível a proteção de um único nome geográfico ou gentílico por pedido e, portanto, outros nomes geográficos não devem constar da representação gráfica,

Desta forma, o nome geográfico que consta na representação da IG deve refletir aquele declarado no requerimento. Por isso, deve o requerente apresentar nova representação gráfica sem os nomes geográficos “São Paulo” e “Brasil”. O mesmo deve ser corrigido nos demais documentos que componham o presente pedido, para que todo o processo seja devidamente harmônico e compatível.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Apresente documentos complementares que comprovem que o nome geográfico “Torrinha” é conhecido como produtor de café.
- 2) Comprove, de forma clara, que o nome geográfico em exame se tornou conhecido para identificar, de fato, toda a região delimitada. Observe que caso não seja possível comprovar a inclusão de toda a área, será necessário adequar todos os



demais documentos presentes no processo que mencionem a delimitação, tais como o Caderno de Especificações Técnicas e o Instrumento Oficial de Delimitação da área geográfica para que todos possuam a mesma delimitação geográfica. Observe que, se for o caso, a respectiva ata registrada de aprovação do CET com a identificação de quem são os produtores na lista de presença também deve ser apresentada.

- 3) Reapresente a representação gráfica com a exclusão dos nomes geográficos “São Paulo” e “Brasil”.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2024.

Assinado digitalmente por:

Patrícia Maria da Silva Barbosa

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1284997

André Tibau Campos

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2798 de 20 de agosto de 2024

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402023000023-8

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Cerro Azul

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Tangerina ponkan

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Cerro Azul e Doutor Ulysses, no estado do Paraná.

DATA DO DEPÓSITO: 01/12/2023

REQUERENTE: Associação Vale da Ponkan

PROCURADOR: Não se aplica

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**CERRO AZUL**” para o produto “**tangerina ponkan**”, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230106436 de 01 de dezembro de 2023, recebendo o nº BR402023000023-8.

Encerrado o exame preliminar, o pedido de registro foi publicado na RPI 2769 de 30 de janeiro de 2024, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, inicia-se o exame de mérito nos termos do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Inicialmente, em relação ao Caderno de Especificações Técnicas (CET), consta no art. 1º que o citado documento foi elaborado de acordo com a LPI e a Instrução Normativa do INPI n.º 95/2018. Contudo, a Instrução Normativa n.º 95/2028 do INPI não está mais em vigor, pois foi revogada pela Portaria/INPI/PR nº 04/22, vigente atualmente. Assim, para precisão das referências, é necessário substituir “Instrução Normativa n.º 95/2028” por “Portaria/INPI/PR nº 04/22” (**ver exigência 1.1**).

Por sua vez, o art. 9 do CET dispõe sobre a “Descrição do Processo de Obtenção do Produto da Indicação de Procedência PONKAN DE CERRO AZUL”. Todavia, são apenas elencadas as etapas do processo produtivo, sem descrevê-las, nem mesmo de forma breve.



Tendo em vista que o item 7.1.2, f, do Manual de Indicações geográficas do INPI indica que “essa descrição deve ser concisa em relação às etapas consideradas genéricas e detalhada para as etapas tidas como específicas, caso haja”, é preciso descrever no CET as etapas genéricas de forma concisa e as etapas específicas de maneira detalhada (**ver exigência 1.2**).

Verificou-se que os arts. 10, 11 e 12 do CET tratam da estrutura de controle a ser exercida para o uso do sinal, sem indicar, no entanto, a composição do Conselho Regulador, informação exigida pelo item 7.1.2, f, do Manual de Indicações Geográficas do INPI. A composição do Conselho Regulador, entretanto, está fixada no art. 35 do Estatuto Social da Associação Vale da Ponkan, cuja redação pode ser replicada no CET. Dessa forma, indique no CET a composição do Conselho Regulador apresentada no art. 35 do Estatuto Social para cumprir o exigido pelo item 7.1.2, f, do Manual de Indicações Geográficas (**ver exigência 1.3**).

Outra questão observada diz respeito ao art. 15, I, do CET, que estipula a sanção de revogação automática do direito de uso da IP caso haja descumprimento do CET e do plano de controle da IG. Contudo, não há previsão de que o produtor que voltar a cumprir o CET e o plano de controle obtenha o direito de uso da IG novamente, o que pode levar a aplicação de sanção de caráter definitivo indevidamente. Logo, deve ser indicado no art. 15 do CET que o produtor que deixar de infringir as disposições do CET e do plano de controle terá direito a usar a IG de novo (**ver exigência 1.4**).

Em relação às comprovações de que o nome geográfico Cerro Azul se tornou conhecido como centro de produção de tangerina ponkan, a grande maioria dos documentos apresentados indica que apenas o município de Cerro Azul se tornou conhecido. Por exemplo, na folha 44 é informado que:

Neste ano de 2023 o município de Cerro Azul conquistou o título de Capital da Ponkan por meio do reconhecimento federal (Lei n.14608/23) No entanto, para além de se destacar em volume de produção, a relação do município com a fruta já vem de décadas, e um dos fatores que fortalece este vínculo é a qualidade da Ponkan produzida em Cerro Azul.

Já na folha 99 consta que:

Localizado no Vale do Ribeira do Estado do Paraná, o município de Cerro Azul é o maior polo produtor nacional de tangerina Ponkan, com uma área plantada de aproximadamente 5 mil hectares e uma produção de 95 mil toneladas de tangerina (IBGE, 2013).

Dessa maneira, é preciso apresentar mais comprovações de que o nome geográfico “Cerro Azul” se tornou conhecido como centro de produção de tangerina ponkan. Ressalta-se que as comprovações devem se referir ao nome geográfico Cerro Azul de maneira ampla



(incluindo o município de Doutor Ulysses) e não apenas ao município de Cerro Azul (**ver exigência 2**).

Em relação ao instrumento oficial que delimita a área geográfica, o substituto processual deve reapresentar tal documento inserindo na fundamentação maiores informações sobre a inclusão do município de Doutor Ulysses nos limites da IG, conforme espécie requerida (IP). Deve ser explicado de forma detalhada, por meio de documentos comprobatórios, por que o nome geográfico Cerro Azul se relaciona com toda a região demarcada no instrumento oficial, fundamentando as razões que unem os municípios de Cerro Azul e Doutor Ulysses sob o mesmo nome, a saber, Cerro Azul (**ver exigência 3**).

Alternativamente ao cumprimento das exigências 2 e 3, se o nome que se tornou conhecido se referir tão somente ao município de Cerro Azul, deve ser reapresentado o instrumento oficial com alteração da área geográfica delimitada, passando a abranger apenas o município de Cerro Azul por questão de coerência com os documentos de comprovação de que o nome se tornou conhecido. Em caso de alteração da área no instrumento oficial, também deve ser reapresentado o CET informando a nova delimitação geográfica com a devida fundamentação, acompanhado da ata registrada da assembleia em que foi aprovado o documento com a lista de presença indicando os signatários que são produtores de tangerina ponkan (**ver exigência 4**).

Deve ser reforçado que **a exigência 4 deve ser cumprida somente em caso de não cumprimento das exigências 2 e 3**.

Por fim, algumas folhas da petição 870230106436, de 01/12/2023, estão com texto ilegível por estar desfocado, a saber, folhas 53, 55, 57, 63, 68, 88, 90, 91 e 92. Tais folhas devem ser reapresentadas com texto legível, ainda que para conseguir uma imagem nítida seja necessário digitalizar apenas parte do documento (**ver exigência 5**). Se as folhas mencionadas não forem reapresentadas com texto legível, será dado prosseguimento ao exame de mérito desconsiderando-as.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Sobre o Caderno de Especificações Técnicas (CET):
 - 1.1) Substitua no art. 1º do CET a nome da norma infralegal “Instrução Normativa n.º 95/2028” por “Portaria/INPI/PR nº 04/22”.



- 1.2) Descreva no CET, de forma concisa, as etapas genéricas do processo de obtenção da tangerina ponkan e de maneira detalhada as etapas específicas.
 - 1.3) Inclua no CET a composição do Conselho Regulador apresentada no art. 35 do Estatuto Social para cumprir o exigido pelo item 7.1.2, f, do Manual de Indicações Geográficas.
 - 1.4) Indique no art. 15 do CET que o produtor que deixar de infringir as disposições do CET e do plano de controle terá direito a usar a IG de novo
- 2) Apresente mais comprovações de que o nome geográfico “Cerro Azul” se tornou conhecido como centro de produção de tangerina ponkan. As comprovações devem se referir ao nome geográfico Cerro Azul de maneira ampla (incluindo o município de Doutor Ulysses) e não apenas ao município de Cerro Azul.
 - 3) Reapresente instrumento oficial informando por que o nome geográfico Cerro Azul deve ser relacionado com toda a região delimitada nesse documento e a fundamentação que une os municípios de Cerro Azul e Doutor Ulysses sob o mesmo nome, a saber, Cerro Azul.
 - 4) Alternativamente ao cumprimento das exigências 2 e 3, se o nome que se tornou conhecido se referir tão somente ao município de Cerro Azul, deve ser reapresentado o instrumento oficial com alteração da área geográfica, passando a abranger apenas o município de Cerro Azul, com a devida fundamentação. Nesse caso, também reapresente o CET informando a nova delimitação geográfica, acompanhado da ata registrada da assembleia em que foi aprovado, com a lista de presença indicando os signatários que são produtores de tangerina ponkan.
 - 5) Reapresente as folhas 53, 55, 57, 63, 68, 88, 90, 91 e 92 com texto legível, ainda que para conseguir uma imagem nítida seja necessário digitalizar apenas parte do documento. Se tais folhas não forem reapresentadas com texto legível, será dado prosseguimento ao exame de mérito desconsiderando-as.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de



mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2024.

Assinado digitalmente por:

Igor Schumann Seabra Martins

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1771050

Suellen Costa Vargas

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2798 de 20 de agosto de 2024

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402024000005-2

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Pindoguaba

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Artesanato produzido a partir da fibra do vegetal denominado "croá".

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Limites do município do Estado do Ceará, localizado na serra da Ibiapaba, distrito de Pindoguaba, denominado "Tianguá", com área territorial de 908.853km².

DATA DO DEPÓSITO: 01 de março de 2024

REQUERENTE: Associação Flor do Croá

PROCURADOR: Não se aplica

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “PINDOGUABA” para o produto “**Artesanato produzido a partir da fibra do vegetal denominado ‘croá’**”, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240017530, de 01 de março de 2024, recebendo o n.º BR402024000005-2.

Encerrado o exame preliminar, o pedido de registro foi publicado na RPI 2780, de 16 de abril de 2024, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, inicia-se o exame de mérito nos termos do art. 21 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

Com relação à documentação apresentada, foi observado que existe uma dúvida comum que perpassa todo o pedido, já que não fica clara a delimitação da área a ser protegida pela IP Pindoguaba. É necessário destacar que a área deve ser igual em todos os documentos do processo.

No que se refere ao Caderno de Especificações Técnicas, seu artigo 3º apresenta a citada delimitação da área geográfica de forma confusa. Embora se entenda que “Pindoguaba” é um distrito do “município de Tianguá”, não está claro se a proteção se limitaria apenas ao distrito ou ao município integralmente. Assim sendo, é necessário que haja o esclarecimento e a adequação da redação para que fique claro qual é a área delimitada de fato. Observe que a



respectiva ata registrada de aprovação do CET com a identificação de quem são os produtores na lista de presença também deve ser apresentada.

Já o Instrumento Oficial que Delimita a Área Geográfica (IOD), elaborado pela Secretaria de Proteção Social do Estado do Ceará, não atende ao disposto na alínea a, do inciso VIII, do art. 16 da Portaria INPI n.º 04/2022, que determina a inclusão da “fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada de acordo com a espécie de Indicação Geográfica requerida”. Como o item 7.1.8 Instrumento oficial que delimita a área geográfica do Manual de IG determina que no caso de uma IP, a delimitação da área tem como fundamento a notoriedade, fama ou reconhecimento da região como centro de produção ou fabricação do produto assinalado pela IG é preciso que seja exposta, de forma clara, a existência de notoriedade, fama ou reconhecimento de todo o município de Tianguá na produção do artesanato da fibra do ‘croá’.

Com relação ao Estatuto Social apresentado, foi verificado que o art. 4º, inciso IX informa que a área de atuação da Associação contempla apenas o Distrito de Pindoguaba. Considerando que o art. 16, V, a, 5 da Portaria INPI/PR nº 4/22 prevê a necessidade de atuação em toda a abrangência territorial delimitada na IG e que a área delimitada no formulário do pedido de registro é o município Tianguá, a Associação não teria legitimidade para fazer o pedido. Por isso seria necessário adequar o Estatuto Social para a toda a extensão territorial, município de Tianguá, caso haja comprovação da delimitação ser, de fato, todo o município. E nesse caso, seria necessário reapresentar a respectiva ata registrada da assembleia de sua aprovação também.

Outro ponto importante, com a relação à delimitação é que a grande maioria dos documentos apresentados pela requerente sob o título “Levantamento histórico e cultural da fibra de croá de Pindoguaba”, às fls. 80 a 207, tendem a demonstrar que o distrito de Pindoguaba tornou-se conhecido pela produção de artesanato produzido a partir da fibra do croá. Embora a delimitação originalmente requerida tenha sido o município de Tianguá, como já mencionado, não foi possível identificar documentos que busquem comprovar que a reputação se estende a todo o município, já que apenas o distrito de Pindoguaba é destacado.

Assim sendo, é necessária a apresentação de mais documentos, de diferentes fontes, que comprovem que o nome geográfico “Pindoguaba” se tornou conhecido para identificar todo o município de Tianguá. Destaca-se ainda que a repetição dos mesmos documentos não será considerada nova forma de comprovação.

Deve o requerente observar que, no caso de não ser possível comprovar que todo o município de Tianguá pode integrar a delimitação da IG requerida, ela deverá ser reduzida para



apenas a área que possa ser efetivamente comprovada, se for o caso, apenas ao distrito de Pindoguaba. E, conseqüentemente haverá a necessidade de adequação de todos os documentos, incluso CET e IOD, para que todos possuam a mesma delimitação geográfica.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Reapresente o Caderno de Especificações Técnicas, com a delimitação da área geográfica do artigo 3º escrita de forma clara e informando qual é a área delimitada de fato. Observe que a respectiva ata registrada de aprovação do CET com a identificação de quem são os produtores na lista de presença também deve ser apresentada;
- 2) Reapresente o Instrumento Oficial de Delimitação com a devida fundamentação técnica da existência de notoriedade, fama ou reconhecimento de todo o município de Tianguá na produção do artesanato da fibra do croá;
- 3) Reapresente o Estatuto Social, com a adequação do art. 4º, inciso IX para a que extensão territorial de ação da associação contemple todo o município de Tianguá e não somente o Distrito de Pindoguaba, com a respectiva ata registrada da assembleia de sua aprovação;
- 4) Apresente documentos complementares que comprovem que o nome geográfico “Pindoguaba” é comumente usado para identificar todo o município de Tianguá e não somente do distrito de Pindoguaba quando se menciona o artesanato produzido a partir da fibra do croá;
- 5) Alternativamente, no caso de não ser possível comprovar que todo o município de Tianguá pode integrar a delimitação da IG requerida, adeque o CET e IOD, para que todos possuam a mesma delimitação geográfica.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou pairarem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de



arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2024.

Assinado digitalmente por:

Patrícia Maria da Silva Barbosa
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1284997

Suellen Costa Vargas
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2798 de 20 de agosto de 2024

CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros)

Nº DO PEDIDO: BR402023000017-3

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Romagnola

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Piadina, pão, produtos de pastelaria, bolos, confeitaria, biscoitos e outros produtos de panificação

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Itália

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Área correspondente ao território histórico da Romanha e, mais precisamente, todo o território das províncias de Rimini, Forlì-Cesena e Ravena e os seguintes municípios da província de Bolonha: Borgo Tossignano, Casalfiumanese, Castel del Rio, Castel Guelfo, Castel San Pietro, Dozza, Fontanelice, Imola e Mordano.

DATA DO DEPÓSITO: 19/10/2023

REQUERENTE: Consorzio di Promozione e Tutela della Piadina Romagnola

PROCURADOR: Fabrício Vilela Coelho

DESPACHO

Publicado o Pedido de Registro de Indicação Geográfica. Inicia-se, nesta data, o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação de terceiros, conforme o art. 20 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “ROMAGNOLA” para o produto “PIADINA, PÃO, PRODUTOS DE PASTELARIA, BOLOS, CONFEITARIA, BISCOITOS E OUTROS PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO”, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa, assim, a verificar o cumprimento das exigências formuladas, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2780, de 16 de abril de 2024, sob o código de despacho 303.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230092716 de 19 de outubro de 2023, recebendo o n.º BR402023000017-3.

Após um primeiro exame preliminar, foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 16 de abril de 2024, sob o código 303, na RPI 2780.

Em 13 de junho de 2024, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870240050154, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar o atendimento às condições preliminares de registro do presente pedido previstas no art. 16º da Portaria/INPI/PR n.º 04/22, conforme determinado pelo *caput* do art. 19 dessa normativa.



2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou a apresentação do seguinte documento:

1) Apresente Ata registrada da Assembleia Geral com a aprovação do caderno de especificações técnicas ou documento equivalente, em idioma original e traduzido, exigido pelo inciso V, d, do art. 16º Portaria/INPI/PR nº 04/22;

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Esclarecimentos, fls. 6 a 8;
- Ata de Comitê Técnico de Produtores de 23 de junho de 2010, em italiano, fl. 9;
- Ata de Comitê Técnico de Produtores de 23 de junho de 2010, traduzida, fl. 10;
- Ata de Comitê Técnico de Produtores de 15 de julho de 2010, em italiano, fl. 11;
- Ata de Comitê Técnico de Produtores de 23 de junho de 2010, traduzida, fl. 12;

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

2.2 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Comprovante de pagamento, fls. 4 e 5;
- Procuração - fl. 13.

Quanto aos documentos supracitados, seu conteúdo será apreciado no exame de mérito.

3. CONCLUSÃO

Verificada a presença dos documentos previstos no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22 e não havendo pendências quanto ao exame preliminar do pedido, o mesmo encontra-se em condições de ser publicado para manifestação de terceiros, conforme previsto nos arts. 19, *caput*, e 20, *caput* e §§1º e 2º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Salienta-se que, de acordo com o referido art. 19, *caput*, **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Importante dizer que, em busca realizada em [dia] de [mês] de [ano] na base de marcas do INPI na NCL(12)30 foi encontrada a seguinte marcas registradas e em vigor contendo o termo "ROMAGNOLA": processo nº 903638460 (PIADINA ROMAGNOLA), que assinala "Massas [alimentares], Petits fours (Fr.) [pastelaria], Pão, Sanduíches, Canapé, Salgadinho, exceto croquete".



Dessa forma, encaminha-se o pedido à Chefia e/ou à Coordenação Geral para as devidas providências.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2024

Assinado digitalmente por:

André Tibau Campos

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

Raul Bittencourt Pedreira

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1528344

De acordo, publique-se.

Pablo Ferreira Regalado

Chefe da Divisão de Exame Técnico X
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339



Normas de produção da indicação geográfica protegida “Piadina Romagnola”

Art. 1 (Denominação)

A indicação geográfica protegida (I.G.P.) “Piadina Romagnola” ou “Piada Romagnola” é reservada ao produto de panificação que corresponde às condições e aos requisitos indicados pelas presentes normas de produção.

Art. 2 (Descrição do produto)

A “Piadina Romagnola” ou “Piada Romagnola” é um produto a base de farinha de trigo tenro com adição de água, gorduras, sal e alguns ingredientes opcionais.

O produto no ato da introdução ao consumo assim obtido apresenta-se de cor branca-amarfinada com manchas características douradas de várias dimensões e tonalidades nos dois lados, e com sabor fragrante e odor característico semelhante àquele do pão que acaba de ser desenformado. Ele pode ser introduzido no comércio para um consumo imediato, eventualmente envolvido em simples invólucros de papel não lacrados.

O produto “Piadina Romagnola” ou “Piada Romagnola”, pronto para o consumo, apresenta-se em 2 tipologias:

“Piadina Romagnola” ou “Piada Romagnola” cujas características são:

- manchas douradas de cozimento de pequenas dimensões sobre a superfície com uma distribuição homogênea,
- compacta, rígida e fragmentável,
- diâmetro de 15 a 25 centímetros
- espessura de 4 a 8 milímetros.

“Piadina Romagnola” ou “Piada Romagnola” à Riminese cujas características são:

- bolhas de cozimento de grandes dimensões sobre a superfície, com uma distribuição não homogênea,
- macia e flexível,
- diâmetro de 23 a 30 centímetros
- espessura até 3 milímetros

Art. 3 (Delimitação da zona geográfica)

A zona de produção da “Piadina Romagnola” ou “Piada Romagnola” é representada pelos Municípios informados a seguir:

Província de Rimini: Bellaria-Igea Marina, Casteldelci, Cattolica, Coriano, Gemmano, Maiolo, Misano Adriatico, Mondaino, Monte Colombo, Montefiore Conca, Montegridolfo, Montescudo, Morciano di Romagna, Novafeltria, Pennabilli, Poggio Berni, Riccione, Rimini, Saludecio, San Clemente, San Giovanni in Marignano, San Leo, Sant’Agata Feltria, Santarcangelo di Romagna, Talamello, Torriana, Verucchio.

Província de Forlì-Cesena: Bagno Di Romagna, Bertinoro, Borghi, Castrocaro Terme e Terra Del Sole, Cesena, Cesenatico, Civitella di Romagna, Dovadola, Forlì, Forlimpopoli, Galeata, Gambettola, Gatteo, Longiano, Meldola, Mercato Saraceno, Modigliana, Montiano, Portico e San Benedetto, Predappio, Premilcuore, Rocca San Casciano, Roncofreddo, San Mauro Pascoli, Santa Sofia, Sarsina, Savignano sul Rubicone, Sogliano al Rubicone, Tredozio, Verghereto.



Província de Ravenna: Alfonsine, Bagnacavallo, Bagnara di Romagna, Brisighella, Casola Valsenio, Castel Bolognese, Cervia, Conselice, Cotignola, Faenza, Fusignano, Lugo, Massa Lombarda, Ravenna, Riolo Terme, Russi, Sant'Agata Sul Santerno, Solarolo.

Província de Bolonha (até os municípios delimitados pela via histórica do rio Sillaro): Borgo Tossignano, Casalfiumanese, Castel del Rio, Castel Guelfo, Castel San Pietro, Dozza, Fontanelice, Imola, Mordano.

Art. 4

(Prova da origem)

Cada fase do processo de produção é monitorada documentando para cada uma as matérias-primas e produtos. Deste modo, e por meio da inscrição em listas específicas, geridas pela estrutura de controle, dos produtores/transformadores e fabricantes, bem como por meio da denúncia imediata à estrutura de controle das quantidades de produtos, é garantida a rastreabilidade do produto. Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, inscritas nas listas específicas, estão sujeitas ao controle por parte da estrutura de controle, conforme o que foi disposto pelas normas de produção e pelo respectivo plano de controles.

Art. 5

(Método de obtenção do produto)

Composição e ingredientes (em 1000g de farinha de trigo tenro)

Matérias-primas obrigatórias

Farinha de trigo tenro:

Água: quanto basta para obter uma massa homogênea;

Sal: equivalente ou inferior a 25 gramas;

Gorduras: banha de porco, e/ou azeite de oliva extravirgem até 250 gramas.

Matérias-primas opcionais

Agentes de fermentação: carbonato ácido de sódio, difosfato dissódico, amido de milho ou frumento, até 20 gramas;

É proibida a adição de conservantes, aromatizantes e/ou outros aditivos.

Preparação da massa

A preparação ocorre misturando os ingredientes descritos acima com água até obter uma massa.

Divisão em porções

A massa é dividida manual ou mecanicamente em pães ou bolinhas com dimensões diversas de acordo com a piadina ou piada romagnola que se pretende obter.

Laminação

O processo de achatamento dos pães ou bolinhas para a moldagem da piadina ou piada romagnola ocorre apenas e exclusivamente por meio da laminação.

O processo de laminação pode ocorrer tanto envolvendo a massa diretamente em laminadoras mecânicas que proveem, por meio da passagem entre rolos que tenham “luz” progressivamente mais restrita, para formar um laminado que depois é dividido em discos de lâmina mediante estampagem que se explica através de uma pressão mecânica de matriz apropriada, tanto achatando o pão ou a bolinha manualmente com rolo, ou por meio de laminadora mecânica cruzada, até manter um disco com a espessura e o diâmetro desejado.

Cozimento

O cozimento ocorre mediante o tratamento térmico do disco de lâmina em ambos os lados. A inversão do disco pode ocorrer tanto com meio mecânico quanto manualmente. As temperaturas para o cozimento variam de 200 a 250 °C com uma permanência na chapa de cozimento até 4 minutos no total.



Resfriamento

No final do cozimento realiza-se o resfriamento do produto ou a distribuição. A piadina ou piada resfriada é produzida em saquinhos ou em envelopes fechados pelo calor em atmosfera protetora.

Para o produto que deverá ser conservado em regime de refrigeração e/ou congelamento, o processo de refrigeração e/ou congelamento, poderá ser realizado tanto em cada disco de piadina ou piada, quanto nas confeções que contenham mais discos de piadina ou piada.

Confeção

A fim de garantir um conteúdo uniforme de umidade característico das áreas para salvaguarda da fragrância do produto, a confeção deverá ocorrer na zona de produção indicada no artigo 3, imediatamente após o resfriamento pós-cozimento, mesmo no caso do produto congelado, a fim de garantir a qualidade, o frescor e as típicas características organolépticas.

São permitidos, apenas na fase de confeção, o emprego da atmosfera modificada e/ou a adição de álcool natural, na medida máxima de 2% em peso expresso em substância seca.

A “Piadina romagnola” ou “Piada romagnola” confeccionada deve informar, no momento da introdução no mercado, os termos máximos de conservação elencados a seguir:

- para o produto conservado em regime de refrigeração, 60 dias;
- para o produto conservado em temperatura ambiente, 90 dias;
- para o produto conservado em regime de congelamento ou ultracongelamento, 12 meses.

Art. 6

(Elementos que comprovam a relação com o ambiente)

O pedido de registro IGP 'Piadina Romagnola' / 'Piada Romagnola' baseia-se na reputação do produto, que é comprovado no início do século XIV e que deriva de fatores territoriais, culturais, sociais e econômicos únicos e particulares.

A “Piadina Romagnola” ou “Piada Romagnola” tem origens muito antigas e conta a história das pessoas da Romagna. Trata-se de um alimento simples que no decorrer dos séculos identificou e unificou a terra da Romagna sob um único emblema passando de símbolo da vida rústica e camponesa, “pão dos pobres”, a produto de amplo consumo.

O termo “piada” tornou-se oficial por mérito de Giovanni Pascoli, o qual italianizou a palavra dialetal romagnola “pié”. Em seu famoso poema o poeta teceu um elogio à piadina, alimento antigo “quase como o homem”, e a define “o pão nacional dos Romagnolos” criando um binômio indissolúvel entre Piadina e Romagna.

Até cem anos atrás, a “piadina” era um substituto do pão à qual se recorria entre uma fornada semanal do pão e outra.

Ao lado das “piadine” pobres *ad formantouon ou armés-ci* (de farinha de milho ou de farinha de trigo e milho misturadas) já existiam, naturalmente, as “piadine” “ricas” de pura farinha de frumento, sucessivamente enriquecidas com banha de porco.

No segundo pós-guerra, a “Piadina Romagnola” se difundiu tanto nos campos quanto nas cidades, e não fora mais considerada um sucedâneo do pão, mas uma alternativa deliciosa. A partir dos anos Setenta, as “piadine” caseiras eram acompanhadas por aquelas de produção artesanal, que eram realizadas nos pequenos negócios (quiosques) para depois serem distribuídas. A presença já difusa e evidente na Romagna dos quiosques que produzem e vendem piadine para o pronto consumo tornou-se uma característica do território muito conhecida nas lojas e pelos turistas e a essa inseriu-se a produção da 'Piadina Romagnola' / 'Piada Romagnola' confeccionada para o consumo posterior.



A ligação deste produto com o território, portanto, vai além do simples preparo e consumo. O enraizamento na cultura material é tão forte que deve ser entrelaçada com a história, as tradições locais e até mesmo com as expressões idiomáticas e com as crenças populares. Nos séculos passados, a Piada ou Piadina, em toda a Romagna e, particularmente, nos territórios onde era maior a difusão – Forlì, Cesena e Rimini – era cozida exclusivamente sobre as placas de pedra ou sobre as assadeiras de argila produzidas unicamente na zona de Montetiffi, pequena localidade da montanha romagnola. Ainda hoje em Montetiffi são produzidas estas assadeiras segundo a mesma tradição e com a mesma argila.

Várias obras, geralmente monográficas, documentam as características da piadina romagnola, demonstrando sua proveniência originária através de fontes históricas, ilustrando a diferença entre as duas tipologias, e enriquecendo a notoriedade do produto com sugestões sobre a sua preparação e conselhos sobre as combinações. Em 1913, no periódico “Il Plaustro”, Antonio Sassi define as “Piadine” como as “tradicional e gostosas fogaças dos Romagnoli”. Uma posterior fonte sobre a origem da Piadina Romagnola é a definição que Alfredo Panzini dá em seu *Dizionario Moderno* de 1918, onde o vocábulo Piada descreve: “Espécie de pão ázimo em forma esmagada ou aplanada fina, cozida na tampa”. No editorial da revista de ilustração romagnola, “La Piê” de janeiro de 1920 a piadina era explicitamente identificado como o pão símbolo da Romagna. O *Vocabolario Romagnolo Italiano* de Adelmo Masotti, editado por Zanichelli em 1996 define a piada como “uma fina focaccia de pão ázimo, cozida na tampa abrasada, típica da Romagna”. Em 2004 uma publicação apresenta pela primeira vez a receita da piadina romagnola também em árabe, francês, inglês, japonês, chinês, russo, espanhol e alemão. Estão presentes diversas citações que distinguem a 'Piadina Romagnola' / 'Piada Romagnola' à Riminese para diâmetro e espessura. A seguir informamos as mais recentes e influentes. Graziano Pozzetto no livro *La Piadina Romagnola Tradizionale*, Panozzo Editore, Rimini, 2005 e no livro *Cucina di Romagna*, Ed. Franco Muzzio, 2004. na p. 298 apresenta a distinção entre as duas tipologias. “Obviamente as diversidades mais marcadas e evidentes dizem respeito ao aspecto físico da piadina, à dimensão, ao diâmetro e à espessura, bem como uma variabilidade transversal (que diz respeito a ambas as tipologias) do peso do produto final... Na versão riminese as dimensões e o diâmetro são caracteristicamente amplos... a espessura é tradicional e tipicamente fina... A versão romagnola é de dimensão menor, menos ampla, ...; de espessura é maior...”.

No mesmo texto o autor recolhe testemunhos de: Piero Meldini pag. 300 o qual... A única coisa certa é que Ravenna descobriu a piadina muito tarde, no Século Vinte.As preferências pessoais de Meldini são obviamente ligadas aos seus costumes, ou seja, a piada fina, que se recheia melhor. Quando ocorre, todavia, de se aproximar de Ravenna e lhe é servida a piada grande, corta-a com faca para recheá-la. Mas admite corretamente que não se pode dizer que esta também seja a verdadeira piadina.”.....

Giancarlo Mondini pag. 302 “... Tamanho e espessura caracterizam a diversidade de piadinas. Na localidade de Rimini é mais fina e mais estendida até atingir até 30 cm de diâmetro; macia com a adição de mel em Cervia; crocante e mais fragmentável com mais azeite em Forlì-Cesena; mais saborosa com a ajuda apenas de banha de porco na localidade de Ravenna; maior e espessa, na localidade de Imola, com a adição de leite...”

Enfim, na Romagna realizam-se há tempos eventos e manifestações dedicadas à Piadina Romagnola:

A partir de 1993, realiza-se todo ano em Cervia, na província de Ravenna, a manifestação “Piadina d'Autore”, manifestação que premia a melhor piadina produzida nos quiosques do território, cuja estreia ocorreu em Forlimpopoli em 1991.

Desde 1998 realiza-se em Santarcangelo di Romagna o “Palio della Piadina” com o objetivo de manter viva a tradição deste autêntico produto da tradição gastronômica romagnola.

Entre as manifestações mais recentes:



- “O Casamento da Piadina”, nascida em 2002 em Cesena com a intenção de valorizar a tradição da Piadina Romagnola.
- “Piadina Days”, é uma manifestação que desde 2010 organiza, dentro do anúncio Wine Food Festival da Região Emilia-Romagna, 2 dias de eventos, espetáculos, concertos e degustações de Piadina em toda a Romagna.
- A Sagra da Piadina é uma manifestação nascida em 2013 em Bagnacavallo, com a intenção de promover e render homenagem ao “pão da Romagna”.

Art. 7
(Controles)

O controle sobre a conformidade do produto nas normas é realizado conforme ao que é estabelecido pelos artigos 10 e 11 do regulamento CE n. 510/06, pela Bioagricert Srl com sede legal em Via Dei Macabraccia, 8 – 40033 Casalecchio di Reno (BO).

Art. 8
(Confecção e etiquetagem)

Cada confecção da “Piadina Romagnola” ou “Piada Romagnola” IGP deve informar, com caracteres de impressão claras e legíveis, indelévels e claramente distinguíveis os seguintes elementos:

- o logotipo da União;
- a denominação “Piadina Romagnola” ou “Piada Romagnola” seguida do texto Indicação Geográfica Protegida, ou pelo seu acrônimo IGP.

- LOGOTIPO

Para a variação da “Piadina Romagnola” ou “Piada Romagnola” à Riminese que consta no artigo 2 é obrigatório acrescentar a indicação sobre a confecção em caracteres de impressão iguais àqueles da denominação “Piadina Romagnola” ou “Piada Romagnola” claras e legíveis, indelévels e claramente distinguíveis, as palavras “à Riminese” a fim de fornecer maior clareza ao consumidor.

A seguir informa-se o LOGOTIPO.



Dentro de um círculo é representada a imagem estilizada de um galo e de uma espiga de trigo. Abaixo do círculo está presente o texto em dimensões maiores “Piadina”, que ultrapassa o texto “Romagnola” em dimensões menores, tudo em caracteres de fantasia.



As cores são o Marrom 724 C e o Bege 728 C.

No caso de produção e venda direta e exclusiva, os textos e o logotipo descritos acima poderão ser acompanhados da insígnia do local. Os caracteres com os quais é indicado o texto “Piadina Romagnola - I.G.P.” ou “Piada Romagnola – I.G.P.”, ou os outros textos previstos pelas presentes normas, devem ser reagrupados no mesmo campo visual e apresentados de modo claro, legível e indelével e suficientemente grandes a fim de se destacar no fundo sobre o qual são reproduzidos de modo que sejam distinguidos claramente do total das outras indicações e/ou desenhos.

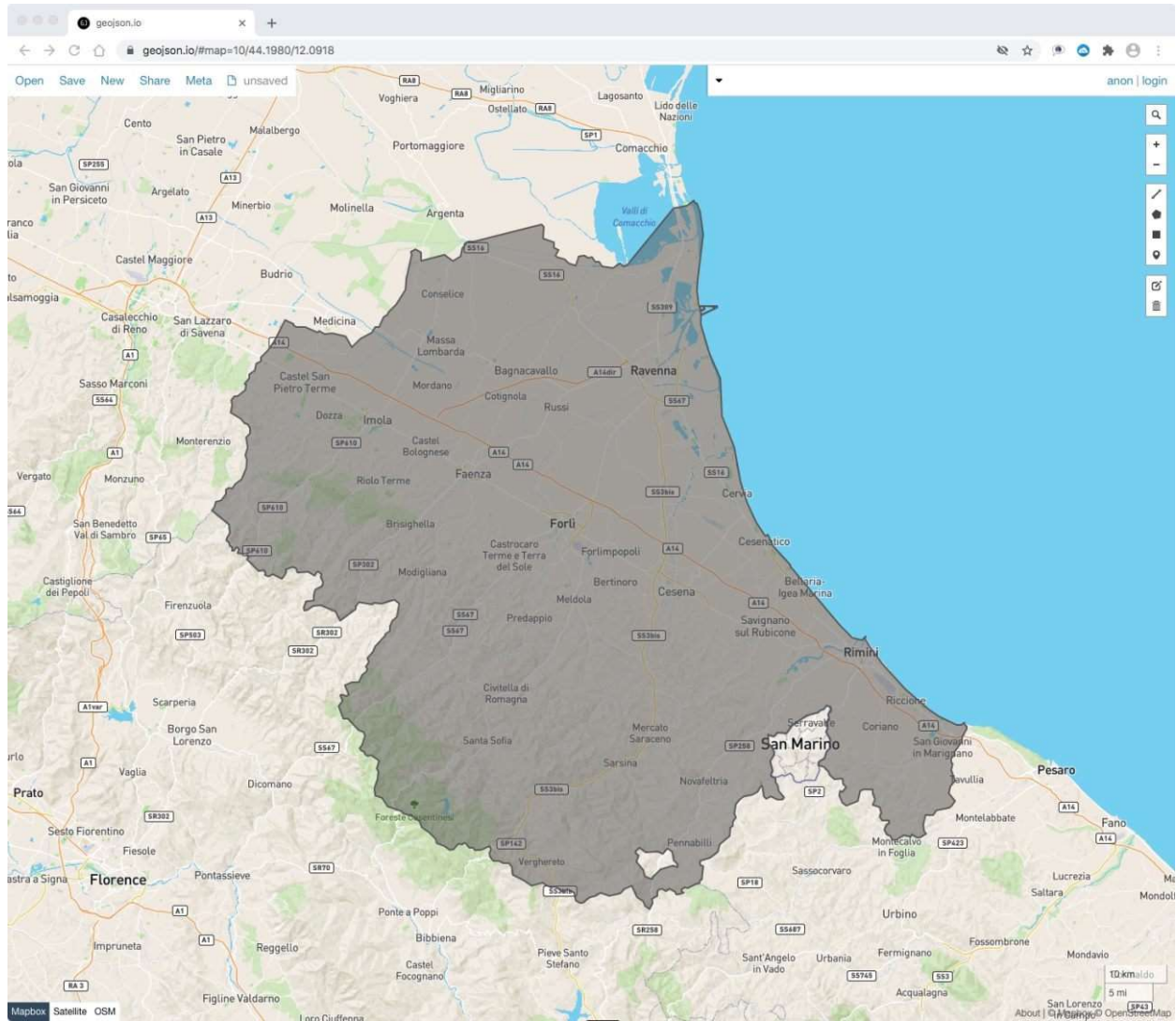
No caso de adoção de um processo de produção que compreenda a realização manual de pelo menos três fases entre aquelas de preparo da massa, divisão em porções, laminação e cozimento, e na ausência de confecção fechada, poderá ser acompanhado do Logotipo o texto “preparação manual tradicional” do mesmo caractere, cor e dimensões da palavra “Romagnola”.

Ademais, podem constar na etiqueta outras indicações facultativas para garantia do consumidor e/ou informações de caráter nutricional, além do uso de razões sociais e marcas privadas desde que não tenham significado laudativo e que não levem o comprador ao erro. Para o produto destinado aos mercados internacionais pode ser utilizada a menção “indicação geográfica protegida” na língua do país de destino.

[FIM DA TRADUÇÃO]



Imagem da delimitação da área geográfica - Geojson.io



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2798 de 20 de agosto de 2024

CÓDIGO 395 (Concessão de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402022000018-9

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Sapê do Norte

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Beiju

REPRESENTAÇÃO:



INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA

PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Compreende as comunidades quilombolas do território de Sapê do Norte, abrangendo os limites político-administrativos dos municípios de São Mateus e Conceição da Barra, no estado do Espírito Santo.

DATA DO DEPÓSITO: 07 de dezembro de 2022

REQUERENTE: Associação das Produtoras Quilombolas de Beiju do Sapê do Norte

PROCURADOR: Não se aplica

DESPACHO

Comunicação de concessão de Registro de reconhecimento de Indicação Geográfica. O certificado de Registro será emitido eletronicamente e ficará disponível no portal do INPI em Serviços / Indicações Geográficas / [Busca](#).

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “SAPÊ DO NORTE” para o produto **BEIJU**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas anteriormente, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2773, de 27 de fevereiro de 2024, sob o código de despacho 304.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870220114080 de 07 de dezembro de 2022, recebendo o n.º BR402022000018-9.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 27 de fevereiro de 2024, sob o código 304, na RPI 2773.

Em 29 de abril de 2024, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870240036625, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência n.º 1

A exigência n.º 1 solicitou:

Apresente nova Ata de Assembleia registrada com aprovação do CET acompanhada de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores de beiju, conforme disposto no art. 16, V, d, da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.



Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Caderno de Especificações Técnicas, fls. 04-18;
- Ata da Assembleia Geral Extraordinária com a aprovação do caderno de especificações técnicas, acompanhada de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores de beiju, fls. 19-21.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Comprovante de pagamento – fl. 03.

3. CONCLUSÃO

Com base na documentação apresentada, o beiju do Sapê do Norte é fabricado desde, pelo menos, o século XIX, ainda no período escravista, quando comunidades quilombolas se estabeleceram na região dos municípios de Conceição da Barra e São Mateus, do estado do Espírito Santo. Este produto é o resultado da cultura com a história negra e camponesa dos quilombos capixabas, responsável por parte significativa da economia das famílias e a manutenção dos laços sociais e organização do trabalho.

O beiju, tradicional iguaria quilombola produzida a partir da goma e da massa de mandioca, resulta da inventividade da cultura quilombola que combina elementos sociais, a manutenção dos territórios e ambientes naturais e faz parte da sabedoria ancestral quilombola. Além disso, é um saber-fazer que passa de geração a geração, fabricado nos núcleos familiares sendo considerado uma fonte de renda para os nativos e, principalmente, um símbolo de resistência e reafirmação da identidade.

Todas as etapas do processo produtivo do beiju do Sapê do Norte são trabalhadas pelos quilombolas, desde a preparação do terreno para o plantio da mandioca até a finalização do alimento, que pode ser enriquecido com outros produtos, como coco e amendoim. A manifestação cultural da produção do beiju, desde o saber-fazer, as técnicas aplicadas, o modo de manejo da farinha até a fabricação final do alimento e transmissão dos saberes, relaciona-se com a reafirmação da identidade dos produtores locais, sendo um caminho para o resgate e a revalorização da cultura na esfera culinária.



O plantio da mandioca utilizada para a produção do beiju é feito em período propício para o melhor desenvolvimento da safra, considerando a lua e fatores climáticos, como chuva e umidade. Após doze meses de cultivo, é realizada a colheita da mandioca. O alimento é direcionado à casa de farinha, ou quitungo (como o espaço é chamado pelos nativos), para as etapas que consistem em descascar e ralar. São realizadas outras etapas específicas referentes à extração da massa da mandioca, ao descanso para a eliminação de toxinas, à manipulação da goma e polvilho, até finalmente, chegar ao processo de preparo do beiju. Assim, o beiju é direcionado para a chapa com o recheio de preferência, depois fechado e cortado.

Os canais de comercialização das famílias quilombolas fazedoras de beiju são os comércios locais, feiras e encomendas pessoais. Ademais, são realizados eventos para alavancar as vendas do alimento e captar novos clientes, inclusive turistas. Destaca-se o Festival do Beiju, evento de suma importância por abranger os aspectos artísticos, culturais e políticos. É realizado anualmente desde 2003, sendo reconhecido como o centro de produção do famoso beiju do Sapê do Norte, território que tem a cultura quilombola demarcada.

Verificada a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 9.279/96 e pela Portaria/INPI/PR n.º 04/22, e não havendo pendências quanto ao exame, recomendamos a **CONCESSÃO** do pedido de registro e expedição do certificado de reconhecimento do nome geográfico “**SAPÊ DO NORTE**” para o produto **BEIJU** como **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, nos termos do art. 22, *caput* e §1º, da Portaria/INPI/PR n.º 04/22. Ressalta-se que a proteção conferida pelo presente reconhecimento recai, tão somente, sobre o nome geográfico objeto do pedido e não sobre eventuais expressões complementares, tais como nome do produto ou serviço e descrição da espécie da IG.

Inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para a interposição de recursos (Cód. 622 da tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI) quanto à concessão do pedido de registro de indicação geográfica, nos termos dos arts. 212 a 215 da Lei n.º 9.279/96, conforme dispõe o art. 31 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22. Eventuais recursos deverão ser protocolados exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG.



Dessa forma, encaminha-se o pedido à Chefia e/ou à Coordenação Geral para as devidas providências.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2024,

Assinado digitalmente por:

Igor Schumann Seabra Martins

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1771050

André Tibau Campos

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

De acordo, publique-se.

Pablo Ferreira Regalado

Chefe da Divisão de Exame Técnico X
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339

Marcelo Luiz Soares Pereira

Coordenador Geral de Marcas, Indicações Geográficas e Desenhos Industriais
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1285263





INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA

CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “SAPÊ DO NORTE” PARA O BEIJU

**ASSOCIAÇÃO DAS PRODUTORAS QUILOMBOLAS DE BEIJU DO
SAPÊ DO NORTE**

Espírito Santo – Brasil





INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA

2024. Associação das Produtoras Quilombolas de Beiju do Sapê do Norte.

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS

A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei nº 9.610).

INFORMAÇÕES E CONTATOS:

Associação das Produtoras Quilombolas de Beiju do Sapê do Norte - SAPÊ

Avenida Governador Jones dos Santos Neves, nº 33, Centro.

Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo / Brasil

CEP: 29.960-000

Telefone: (27) 99940-0063

DIRETOR PRESIDENTE

Domingas Verônica Florentino dos Santos

DIRETOR VICE-PRESIDENTE

Luiz dos Santos

DIRETOR ADMINISTRATIVO

Sidinéia do Nascimento

DIRETOR FINANCEIRO

Selma Maria Bispo da Silva Souza

CONSELHO FISCAL

Pedro Herminio Dionizio

Aline Lima Santos

Sonia dos Santos

CONSELHO REGULADOR DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA

Sandra dos Santos Penha

Joel da Penha

Andréia Costa da Silva Carvalho





INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA

CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “SAPÊ DO NORTE” PARA O BEIJU

Art. 1º - Do Objeto do Documento

Este Caderno de Especificações Técnicas refere-se ao controle da Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência e tem por objetivo fixar as condições de uso do signo distintivo gráfico do tipo misto, com o fim de regular as condições de uso pelos produtores e estabelecer normas para a obtenção e utilização do nome geográfico referente ao produto Beiju, produzido nos municípios de Conceição da Barra e São Mateus.

Art. 2º - Da Descrição do Produto da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE”

O produto da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” é o Beiju. O Beiju do Sapê do Norte é um dos alimentos derivados da mandioca, uma tradicional iguaria quilombola, que o trabalham em todas as etapas do processo desde a preparação do terreno para o plantio da mandioca até a finalização do alimento. Produzido a partir de goma e da massa de mandioca, pode ser enriquecido com outros produtos, tais como: coco e amendoim. Um saber-fazer que passa de geração a geração, fabricado nos núcleos familiares sendo considerado uma fonte de renda para os nativos e, principalmente, um símbolo de resistência e reafirmação da identidade quilombola.

Art. 3º - Do Substituto Processual da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju

A Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju tem como substituto processual junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI a Associação das Produtoras Quilombolas de Beiju do Sapê do Norte, a qual fará o registro e será responsável pela mesma perante o INPI. A referida associação, regida pelos valores e princípios do associativismo, pelas disposições legais, pelas diretrizes da autogestão e pelo seu Estatuto Social, com personalidade jurídica própria e plena capacidade de cumprimento de seus fins, estabelecida na Avenida Governador Jones dos Santos Neves, nº 33, Centro, Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo. É de responsabilidade da Associação, na qualidade de substituto processual da indicação geográfica junto ao INPI, manter banco de dados gerais de informações dos processos produtivos do beiju reconhecidos formalmente com a Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência e de informações de outros processos do beiju, para permitir ações de auditoria, rastreabilidade, promoção e comercialização do produto. O fiel cumprimento das normas e condições estabelecidas neste Caderno de Especificações Técnicas cria-se o Conselho Regulador da Associação das Produtoras





INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA

Quilombolas de Beiju do Sapê do Norte, cujas funções, atribuições e funcionamento estão descritas neste caderno.

Art. 4º - Dos Objetivos da Entidade Representativa dos Produtores

No desenvolvimento de suas atividades, a Associação das Produtoras Quilombolas de Beiju do Sapê do Norte, entidade representativa dos produtores e substituta processual junto ao INPI para a Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, tendo por objetivos organizar e desenvolver a cadeia produtiva do Beiju da sua área de abrangência e representar os interesses dos produtores do Beiju do Sapê do Norte. A Associação tem por finalidade:

- I. Promover o desenvolvimento da produção do beiju através da realização de obras e melhoramentos, com recursos próprios, ou obtidos por doação ou empréstimo.
- II. Proporcionar a melhoria no convívio entre os produtores, da área de abrangência, através da integração de seus associados.
- III. Defender os interesses dos seus associados, referente a produção e a comercialização das safras.
- IV. Organizar a compra de insumos, equipamentos, veículos e máquinas, necessárias à atividade da produção do Beiju.
- V. Buscar junto a órgãos e entidades a implantação de pesquisas, bem como a intensificação da assistência técnica visando a busca de alternativas tecnológicas através de convênios.
- VI. Representar a classe da produção do Beiju em reivindicações junto aos poderes.
- VII. Receber e aplicar recursos de qualquer espécie ou natureza destinada a produção do Beiju.
- VIII. Colaborar com os poderes públicos, conselhos, comissões entidades dando-lhe conhecimento dos problemas da produção de Beiju e pleiteando as respectivas soluções.
- IX. Desenvolver ações que disponham ao consumidor produtos com garantia de procedência e qualidade por meio de registros, como a Indicação Geográfica, entre outras certificações de natureza diversas;
- X. Preservar, disseminar, proteger a Indicação Geográfica do Beiju do Sapê do Norte e prestar outros serviços relacionados, sendo responsável pela defesa de produtos registrados, sua qualidade e procedência;
- XI. Estabelecer o Caderno de Especificações Técnicas e organizar estrutura de controle para a autorregulação da Indicação Geográfica;
- XII. Preservar e proteger a Indicação Geográfica da região delimitada pela Indicação Geográfica do Beiju do Sapê do Norte;





INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA

- XIII. Instituir, promover, gerir, divulgar e proteger seus bens materiais, imateriais, intelectuais, industriais, quando reconhecidos, concedidos ou deferidos, tais como: patentes, softwares, desenhos industriais, indicação geográfica (denominação de origem e ou indicação de procedência), marcas coletivas ou marcas de certificação, outras certificações e reconhecimentos que venham a ser criados.
- XIV. Promover atividades que tenham como objetivo a otimização dos padrões de renda, saúde, alimentação, educação, recreação, esportes dos produtores e suas famílias, através da defesa das suas atividades.
- XV. Reivindicar e manter, conforme os interesses dos associados, equipamentos sócio comunitários.
- XVI. Manter intercâmbio técnico e científico com entidades, institutos, universidades, estimulando o intercâmbio e o progresso nacional da produção de beiju.
- XVII. Incentivar a pesquisa e promover ações para a garantia da continuidade da notoriedade do produto Beiju na região;
- XVIII. Promover e desenvolver projetos em campos experimentais, visando resultados que demonstrem a viabilidade de tais técnicas e/ou experimentos aplicáveis nas propriedades, a fim de promover o desenvolvimento da família rural;
- XIX. Criar em seu quadro social atividades que proporcionem a exploração das atividades com respeito e preservação do meio ambiente.

Art. 5º - Das Pessoas Autorizadas a Utilizar a Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju

Estão autorizados ao uso da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju todos os produtores estabelecidos na área geográfica delimitada de produção que obedeçam ao Caderno de Especificações Técnicas e demais disposições aprovadas pelo Conselho Regulador.

Art. 6º - Da Delimitação da Área de Produção

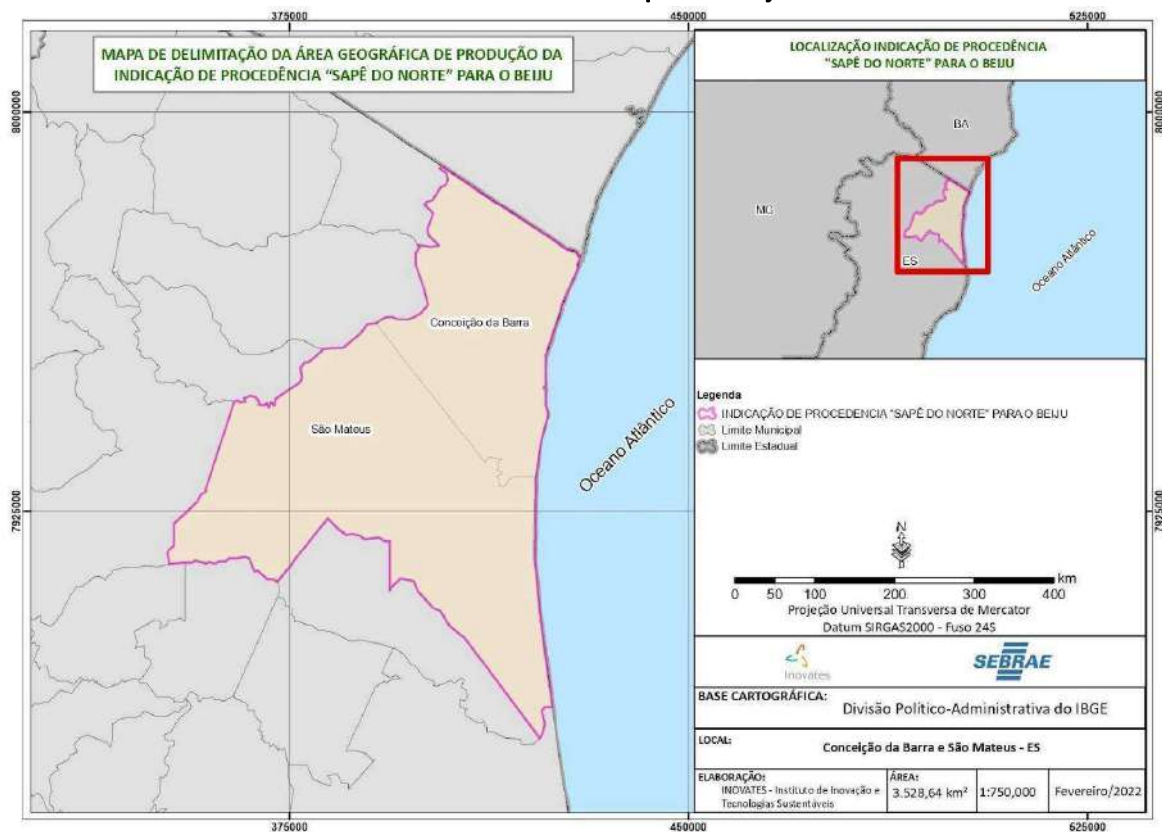
A área geográfica delimitada para a produção da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju compreende os limites político-administrativos dos municípios de Conceição da Barra e São Mateus em sua totalidade.





INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA

Figura 01 – Delimitação da Área Geográfica de produção para a Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju.



Parágrafo Único: As coordenadas geográficas da área delimitada compreendem, em sua totalidade, os limites político-administrativos dos municípios que compõem esta Indicação geográfica, conforme consta no laudo de delimitação da área geográfica de produção da indicação de Procedência SAPÊ DO NORTE para o Beiju.

Art. 7º - Das Condições para Aprovação da Utilização da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju

A adesão ao uso da Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores de beiju cuja produção seja originada de propriedades localizadas na área geográfica delimitada de produção e que cumpram na íntegra o presente Caderno de Especificações Técnicas.





INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA

Art. 8º - Das Condições específicas para Uso da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju

Os produtores associados e não associados da Associação das Produtoras Quilombolas de Sapê do Norte somente receberão a aprovação para o uso da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju mediante a comprovação do cumprimento das condições e requisitos estabelecidos neste Caderno de Especificações Técnicas da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju. As condições específicas para o uso são:

- I. Estar em dia, junto ao Conselho Regulador da IG, com suas informações cadastrais e demais itens discriminados neste Caderno de Especificações Técnicas;
- II. A Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju deve ser usada tal como se encontre registrada no INPI, de forma completa e integral, não podendo sofrer alteração alguma em sua composição normativa ou gráfica;
- III. Os usuários da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju não poderão solicitar o registro, em nenhum país ou instituição internacional, de um signo idêntico ou semelhante, ou que de qualquer forma possa induzir a erro, confusão ou aproveitamento da fama e reputação da IG, com exceção da entidade representativa dos produtores, substituta processual junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, que, dentro das possibilidades e interesses de mercado, solicitará o registro da IG em tantos países quantos forem necessários e permitirem esta forma de proteção;
- IV. Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju não poderá ser utilizada de maneira que possa causar descrédito, prejudicar sua reputação ou induzir a erro aos consumidores sobre os produtos aos quais se aplica;
- V. A Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju somente poderá ser utilizada pelas pessoas autorizadas no Artigo 5º, não podendo nenhum destes conceder licenças ou sub-licenças a terceiros;
- VI. Os usuários da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju poderão realizar atos publicitários ou promocionais da representação gráfica e figurativa da IP, desde que com o consentimento da entidade representativa dos produtores, substituta processual junto ao INPI;
- VII. A pessoa jurídica só poderá utilizar a representação gráfica e figurativa da IP se obtiver a aprovação de seu uso perante o Conselho Regulador da Associação;
- VIII. Periódica e aleatoriamente o Conselho Regulador da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju procederá às auditorias nas áreas de produção e/ou em produtos que contiverem a IG;
- IX. O usuário da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju deverá apresentar Termo de Compromisso de que conhece e cumpre integralmente a legislação brasileira, principalmente no que tange às questões ambientais, sociais e trabalhistas;





INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA

- X. Os usuários da IG deverão pagar o valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica. Estes valores se destinam apenas aos custos de controle da Indicação Geográfica. Este valor dos custos será destinada ao fomento, sustentabilidade e gestão da IG;
- XI. O produtor deverá assinar um termo de responsabilidade socioambiental que atesta que sua propriedade cumpre com as leis trabalhistas e ambientais vigentes no país, conforme modelo disponibilizado pelo Conselho Regulador da Associação.
- XII. O produtor deverá assinar um termo garantindo que adotou as boas práticas de produção definidas pelo Conselho Regulador, assim como as indústrias beneficiadoras deverão assinar um termo que assegura a adoção das boas práticas de fabricação do Beiju do Sapê do Norte.
- XIII. O produtor deverá se credenciar junto à Associação para fins de gestão, controle e rastreabilidade;
- XIV. Os tipos de beiju autorizados bem como seus ingredientes e formatos seguem abaixo:
- a) beiju de fate de coco com açúcar: goma, coco misturado com açúcar e sal;
 - b) beiju de fate de coco sem açúcar: goma, coco sem açúcar e sal;
 - c) beiju de fate de amendoim com açúcar: goma, amendoim misturado com açúcar e sal;
 - d) beiju de fate de amendoim sem açúcar: goma, amendoim sem açúcar e sal;
 - e) beiju de fate de sal com coco: goma, coco e sal;
 - f) beiju de fate de sal sem coco: goma e sal;
 - g) beiju de roda de amendoim com açúcar: goma, amendoim misturado com açúcar e sal;
 - h) beiju de roda de amendoim sem açúcar: goma, amendoime sal;
 - i) beiju de roda de sal: goma e sal;
 - j) beiju de roda de massa: goma, massa e sal;
 - k) beiju de roda de massa e coco sem açúcar: goma, massa, coco e sal;
 - l) beiju de roda de massa e coco com açúcar: goma, massa, coco, açúcare sal;
 - m) beiju de roda de massa e amendoim sem açúcar: goma, massa, amendoim e sal;
 - n) beiju de roda de massa e amendoim sem açúcar: goma, massa, amendoim, açúcar e sal;
 - o) beiju de cocada: goma, massa e sal;
 - p) beiju de cocada de coco sem açúcar: goma, massa, coco e sal;
 - q) beiju de cocada de coco com açúcar: goma, massa, coco, açúcar e sal;
 - r) beiju de cocada de amendoim sem açúcar: goma, massa, amendoim e sal;
 - s) beiju de cocada de amendoim com açúcar: goma, massa, amendoim, açúcar e sal;
 - t) beiju meia lua de coco com açúcar: goma, coco com açúcar e sal;
 - u) beiju meia lua de coco sem açúcar: goma, coco e sal;





INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA

- v) beiju meia lua de sal: goma e sal;
- w) beiju tirinha de coco com açúcar: goma, coco, açúcar e sal;
- x) beiju tirinha de coco sem açúcar: goma, coco e sal;
- y) beiju moqueca de coco com açúcar: goma granulada, leite de coco, coco e açúcar e sal. Embalada na folha de bananeira;
- z) beiju moqueca de amendoim com açúcar: goma granulada, leite de coco, amendoim e açúcar, na folha de bananeira
- aa) beiju moqueca de coco e amendoim com açúcar: goma granulada, leite de coco, coco e amendoim e açúcar e sal. Embalada na folha de bananeira;
- bb) beiju moqueca de coco sem açúcar: goma granulada, leite de coco, coco sem açúcar e sal. Embalada na folha de bananeira;
- cc) beiju moqueca de amendoim sem açúcar: goma granulada, leite de coco, amendoim e sal. Embalada na folha de bananeira;
- dd) beiju moqueca de coco e amendoim sem açúcar: goma granulada, leite de coco, coco, amendoim e sal. Embalada na folha de bananeira;
- ee) beiju casquinha: goma e sal;

Art. 9º – Da Descrição do Processo de Produção do Beiju

O processo do Beiju se dá nas seguintes etapas:

- I. Colheita da Mandioca;
- II. Descascamento da Mandioca
- III. Lavagem da Mandioca
- IV. Primeira Trituração da Mandioca;
- V. Secagem da Mandioca;
- VI. Segunda Trituração da Mandioca;
- VII. Peneiração da Mandioca;
- VIII. Separação da Massa da Goma por Peneiramento;
- IX. Decantação da Goma;
- X. Secagem da Goma;
- XI. Peneiramento da Goma;
- XII. Produção do Beiju nos Quilombos.

Art. 10 - Do Conselho Regulador da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju

A Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju será regida por um Conselho Regulador nos moldes estatutários, pré-definidos pela maioria de associados votantes, em coro de assembleia constituída e votada especificamente na Associação. Os membros do Conselho Regulador serão constituídos pelos associados que representam as partes do segmento do produto como cooperativas, associações e





INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA

empresas do setor privado, e também será composta por membros que representam as instituições de pesquisa e ou ensino, também nomeados pelas respectivas instituições conselheiras, seus respectivos suplentes e ou substitutos, preservando sempre a lisura em sua composição, de modo a criar sustentabilidade e credibilidade de suas ações operacionais.

- I. Os membros deverão receber instruções sobre o regimento previsto no estatuto da Associação, ficando estes a par de seus respectivos deveres e direitos como tais conselheiros;
- II. Cabem aos demais conselheiros membros, a advertência, notificação e ou exclusão pela maioria dos votos do colegiado, quando for o caso, de membros que por algum motivo não cumprirem com os respectivos papéis, ou que por ordem de estatuto, fugirem dos princípios aqui estabelecidos;
- III. Os conselheiros serão responsáveis pela edição e aperfeiçoamento dos mecanismos de controle da IP, sendo este aprovado pela assembleia da Associação;
- IV. Caberá ao colegiado, supervisionar constantemente com produção de provas materiais, que evidenciem o descumprimento dos artigos e normas aqui previstos, que resultem em descredenciamento de instituições e/ou produtores autorizados;
- V. Compete ao Conselho Regulador da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju, a manutenção e a preservação da IG regulamentada, estando previsto no estatuto social da Associação suas atribuições e competências.

Art. 11 - Das Obrigações do Conselho Regulador

- I. Promover na cadeia produtiva da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju, as Boas Práticas Agrícolas (BPA);
- II. Estimular a sustentabilidade da área geográfica delimitada, por meio da preservação e conservação ambiental;
- III. Estimular o agroturismo, a valorização da cultura regional e do “saber-fazer local”;
- IV. Zelar pelo produto da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju, até a efetiva entrega do mesmo.

Art. 12 - Dos Registros

O Conselho Regulador manterá atualizado, o registro cadastral relativo ao:

- I. Cadastro atualizado dos produtores rurais Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju;





INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA

- II. Cadastro atualizado das propriedades, de área de produção e capacidade produtiva dos plantios, durante a vigência da autorização do produtor;
- III. Demais mecanismos de controle necessários poderão ser definidos pelo Conselho Regulador.

Art. 13 - Dos Controles de Produção e Supervisão

Serão objeto de controle por parte do Conselho Regulador, a declaração da quantidade de beiju produzido e a declaração de produtos processados. O conselho regulador estabelecerá outros controles relativos a manejos e operações nas propriedades, no sentido de assegurar a garantia de origem dos produtos da IP e o cumprimento desta normativa. Tais controles serão atribuídos desde a colheita até as operações de pós-colheita, armazenamento, transporte e possível beneficiamento do produto, de forma a assegurar a rastreabilidade e autenticidade dos produtos protegidos pela IP como os elementos abaixo relacionados:

- I. Quantificação e cadastros de lotes produzidos (rastreabilidade);
- II. Do sistema de auditoria extemporânea nos produtores;
- III. Da rastreabilidade e publicação dos dados;
- IV. Da divulgação e merchandising de produtos da IP;
- V. Produzir contraprovas que preservem as garantias e qualidades do produto certificado.

Parágrafo Único: O Conselho Regulador emitirá cartilha com linguagem objetiva e supervisionará todo material didático concernente, qual seja, as adequações, obrigações, direitos e deveres, as quais servirão de efetivo esclarecimento ao produtor a ser autorizado, após o devido cadastro aprovado, ainda durante no processo de avaliação.

Art. 14 - Das Proibições de Utilização da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju

São motivos que, separada ou concomitantemente, desencadeiam a proibição imediata da utilização da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju pelas pessoas referidas no Artigo 5º:

- I. A desistência, suspensão ou perda da condição de produtor autorizado pelo Conselho Regulador da Associação;
- II. A paralisação das atividades de produção mediante comunicação do produtor à Associação ou constatada pelo Conselho Regulador;
- III. O descumprimento das normas do presente Caderno de Especificações Técnicas da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju;





INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA

- IV. O descumprimento das normas estabelecidas pela legislação brasileira que impliquem de qualquer forma em possível dano à reputação da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju.

Art. 15 - Representação Gráfica e Figurativa da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju

A representação gráfica e figurativa da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju, com distintivo gráfico do tipo misto, de titularidade dos produtores estabelecidos no território delimitado e coordenada pelo Conselho Regulador da Associação dos Produtores Quilombolas de Sapê do Norte está assim definida:

Figura 02 - Representação gráfica da IG a ser aplicada para os padrões de comercialização do beiju.



INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA

Art. 16 - Das Sanções Previstas Quanto à Utilização da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju

O beneficiado pela presente Indicação de Procedência deverá zelar pelo uso do selo, caso descumpra tais definições, o mesmo estará sujeito à penalização oficial conforme estipulado pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Além das penalidades acima, o Conselho Regulador tomará medidas preventivas, caso identificar práticas consideradas como irregulares ou inadequadas que possam comprometer a idoneidade da presente IP ficando estipulado que:

- I. Na primeira infração, o produtor será advertido por escrito;
- II. Na segunda infração, será suspenso da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju, por um ano;





INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA

- III. O usuário responderá, pelos danos que causar ao substituto processual da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju ou a terceiros;
- IV. O usuário deverá retirar imediatamente do mercado os produtos que ostentam a Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju.

Parágrafo Único: Fica a critério do Conselho Regulador, através da deliberação do colegiado, o entendimento de atenuantes.

Art. 17 - Dos Custos de Controle da Indicação Geográfica

- I. O produtor credenciado receberá a sua autorização do uso da IG, mediante a comprovação de pagamento do valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica. Estes valores se destinam apenas aos custos de controle da Indicação Geográfica;
- II. O produtor receberá os selos da IG, mediante a comprovação de pagamento valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica correspondente ao volume de produção comercializada;
- III. Os produtores autorizados ao uso da IG receberão o termo de conformidade que as tornarão aptas às atividades de comercialização e ou outras atividades correlacionadas à IG, mediante a comprovação de pagamento dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica. Estes valores se destinam apenas aos custos de controle da Indicação Geográfica. Este Termo será emitido após aprovação do conselho regulador.

Parágrafo Único: Outros valores de custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica serão adicionados em função da distância da área a ser certificada e auditada, o total da área a ser certificada e auditada e do volume da produção escoado, a descrição e critérios de cobranças estarão descritos nos mecanismos de controle desta IG.

Art. 18 - Da Rastreabilidade

Os produtos da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju serão identificados nas embalagens, através de rótulos, tags, etiquetas e lacres, conforme segue:

- I. Norma de rotulagem para identificação da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju no próprio produto e nas embalagens: Identificação do nome geográfico, seguido da expressão “Indicação de Procedência”, que será objeto de proteção junto ao INPI, conforme facultado pelo Art. 179 da lei nº 9.279, conforme segue:





INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA



INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA

II. Norma de rotulagem para o selo de controle nas sacarias, embalagens, rótulos, tags ou lacres, e documentação correspondente: o selo de controle será colocado na embalagem dos produtos, sejam sacarias, embalagens comuns e a vácuo ou outros modelos; em rótulos ou no romaneio de controle do produto; ou através de tags, lacres e/ou adesivos, fixados no produto; bem como na documentação referente ao produto, como notas fiscais. O referido selo conterá os seguintes dizeres: Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju, bem como o número de controle ou sistema de QR Code a ser definido pelo Conselho Regulador, conforme segue:



Parágrafo Único: O Conselho Regulador poderá definir outras formas de inserção dos selos de controle e rotulagem, garantindo os princípios de rastreabilidade e controle. O selo será utilizado pela Associação dos Produtores Quilombolas do Sapê do Norte de acordo com o Manual de Utilização mediante as condições definidas pelo Conselho Regulador. O selo de controle será fornecido pelo Conselho Regulador mediante o pagamento de um valor a ser definido por seus membros. A quantidade de selos deverá obedecer à produção correspondente de cada produtor inscrito na Indicação de





INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA

Procedência “SAPÊ DO NORTE”. Os produtos não protegidos pela Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” não poderão utilizar as identificações especificadas nos itens “I” e “II” deste artigo. Os métodos de controle adotados para assegurar a originalidade do Beiju da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” serão, dentre outros, a verificação da autenticidade do selo do produto e a realização de visitas de inspeção aos pontos de comercialização.

Art. 19 - Dos Casos Omissos do Presente Caderno de Especificações Técnicas.

Os casos omissos serão tratados pelo Conselho Regulador da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju. Em caso de divergências, os casos serão diretamente resolvidos pela Assembleia Geral da Associação das Produtoras Quilombolas de Beiju do Sapê do Norte convocada para este fim.

São Mateus-ES, 25 de março de 2024.

Domingas Verônica Florentino dos Santos

Diretora Presidente

Associação das Produtoras Quilombolas de Beiju do Sapê do Norte





LAUDO DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “SAPÊ DO NORTE” PARA O BEIJU

Espírito Santo - Brasil



INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA





LAUDO DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “SAPÊ DO NORTE” PARA O BEIJU

1. APRESENTAÇÃO

Este laudo, elaborado pela **Secretaria de Estado da Cultura do Espírito Santo**, baseado em estudos técnicos realizados pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Espírito Santo – SEBRAE/ES e seus parceiros, têm por objetivo subsidiar a solicitação por parte da **ASSOCIAÇÃO DAS PRODUTORAS QUILOMBOLAS DE BEIJU DO SAPÊ DO NORTE - SAPÊ -** para a **delimitação da área geográfica da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju.**

A indicação geográfica é uma ferramenta coletiva de proteção e promoção comercial de produtos tradicionais vinculados a uma área geográfica delimitada. Além disso, é uma ferramenta de preservação da biodiversidade, do conhecimento, da história, dos recursos naturais e humanos. A indicação geográfica pode contribuir para as economias locais e para o dinamismo regional.

A indicação geográfica deve promover os produtos e a sua herança histórico-cultural, que é intransferível. Esta herança abrange inúmeras especificidades: a área de produção definida, a tipicidade e a autenticidade dos produtos elaborados. Estas especificidades garantem ao produto um nome e notoriedade, que devem ser protegidos. Somente os produtores estabelecidos na área delimitada e que seguem determinadas regras é reservado o uso do nome geográfico (Norma Técnica ABNT NBR 16479:2016).

A indicação geográfica tem ainda como objetivos específicos:

- Atender a demanda de produtores, que veem seus produtos comercializados no mercado com a IG, valorizando o território e o conhecimento local;
- Facilitar a presença de produtos típicos no mercado, que sentirão menos a concorrência com outros produtores de preço e qualidade inferiores;





- Aumentar o valor agregado dos produtos;
- Estimular a melhoria qualitativa dos produtos, já que serão submetidos a controles de produção;
- Aumentar a participação no ciclo de comercialização dos produtos e estimular a elevação do seu nível técnico;
- Permitir ao consumidor identificar perfeitamente o produto nos métodos de produção, fabricação e elaboração, em termos de identidade e de tipicidade;
- Melhorar e tornar mais estável a demanda do produto, criando a confiança do consumidor que, sob a etiqueta da IG, espera encontrar um produto de qualidade e com características determinadas;
- Estimular investimentos na própria zona de produção;
- Melhorar a comercialização dos produtos, facilitando o acesso ao mercado através de uma identificação especial;
- Gerar ganhos de confiança junto ao consumidor quanto à autenticidade dos produtos, pela ação do Conselho Regulador que será criado e da autodisciplina que exige;
- Facilitar o marketing, através da IG, que é uma propriedade intelectual coletiva, com vantagens em relação à promoção baseada em marcas comerciais;
- Promover produtos típicos;
- Facilitar o combate à fraude, o contrabando, a falsificação e as usurpações;
- Favorecer as exportações e proteger os produtos contra a concorrência desleal externa.

Este laudo, **instrumento oficial que delimita a área geográfica de produção da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju**, segue o disposto na Lei 9.279 de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial e na Portaria no 04/2022-INPI, que estabelece as condições para o Registro das Indicações Geográficas, marco legal das IGs brasileiras, bem como as diretrizes do **Instituto Nacional da Propriedade**



INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA





Industrial – INPI, órgão responsável pela análise e reconhecimento formal das Indicações Geográficas no Brasil.

2. CONDIÇÕES GERAIS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “SAPÊ DO NORTE” PARA O BEIJU.

A adesão ao uso da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores cuja produção seja originada de propriedades localizadas na área geográfica definida neste Laudo de Delimitação e que cumpram na íntegra os requisitos estabelecidos para esta Indicação Geográfica.

É de responsabilidade da **ASSOCIAÇÃO DAS PRODUTORAS QUILOMBOLAS DE BEIJU DO SAPÊ DO NORTE - SAPÊ**, na qualidade de substituto processual titular do direito do reconhecimento formal da indicação geográfica junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), manter banco de dados gerais de informações dos processos de enquadramento, dos centros de produção de beiju reconhecidos formalmente com a Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência (IP) e de informações das unidades produtoras que participam do processo, para permitir ações de auditoria, rastreabilidade, promoção e comercialização do produto.

A entidade solicitante da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju se denomina **ASSOCIAÇÃO DAS PRODUTORAS QUILOMBOLAS DE BEIJU DO SAPÊ DO NORTE - SAPÊ**, regida pelos valores e princípios do cooperativismo, pelas disposições legais, pelas diretrizes da autogestão e pelo seu Estatuto Social, com personalidade jurídica própria e plena capacidade de cumprimento de seus fins, e estabelecida na Avenida Governador Jones dos Santos Neves, 33, Centro, Conceição da Barra - Espírito Santo - Brasil.

No desenvolvimento de suas atividades, **ASSOCIAÇÃO DAS PRODUTORAS QUILOMBOLAS DE BEIJU DO SAPÊ DO NORTE - SAPÊ**, substituta processual para a Indicação de Procedência





“SAPÊ DO NORTE” para o Beiju, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, tendo por objetivos organizar e desenvolver a cadeia produtiva do beiju e representar os interesses dos produtores. A **ASSOCIAÇÃO DAS PRODUTORAS QUILOMBOLAS DE BEIJU DO SAPÊ DO NORTE - SAPÊ** tem como objetivo o exercício de mútua colaboração entre os associados, visando à prestação, pela entidade, de quaisquer serviços que possam contribuir para o fomento e racionalização das atividades na produção de beiju e para melhorar as condições de vida de seus integrantes, com especial ênfase na divulgação de matérias relacionadas a técnicas de produção, mercado e preços, melhoria de qualidade e de produtividade.

3. DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “SAPÊ DO NORTE” PARA O BEIJU

A área geográfica delimitada para a produção da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju compreende o território de Sapê do Norte, abrangendo os municípios capixabas de Conceição da Barra e São Mateus em seus respectivos limites políticos administrativos.



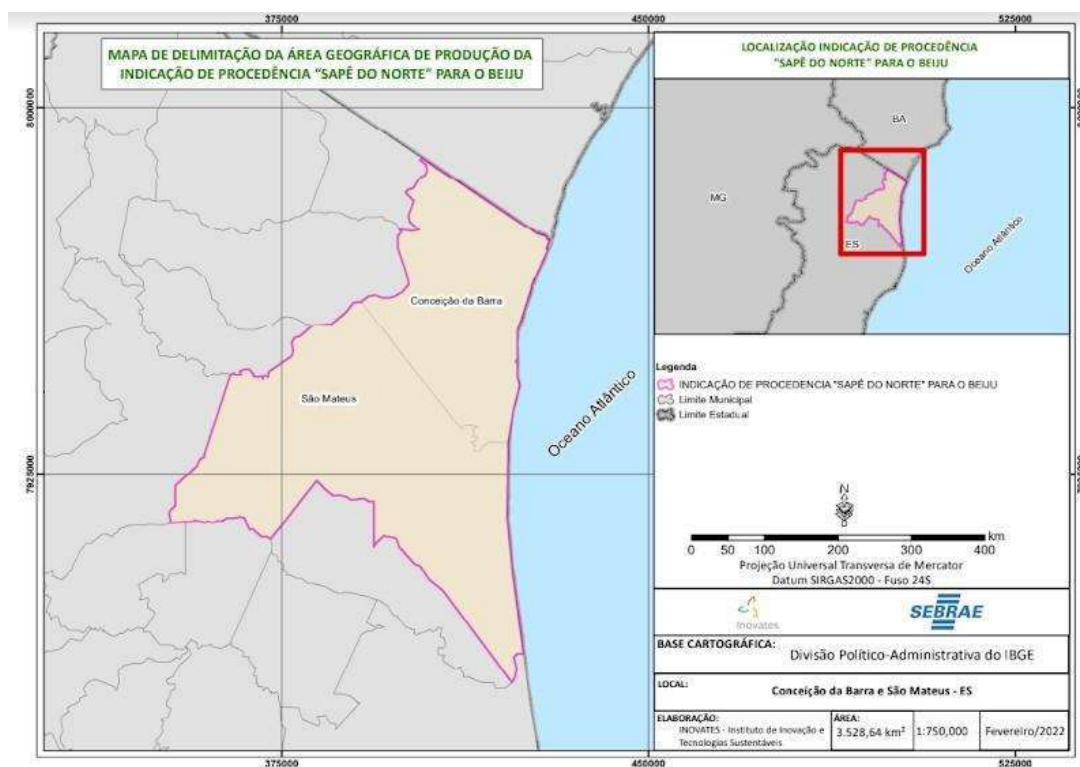


Figura 01 – Mapa da delimitação da área geográfica de produção da Indicação de Procedência “SAPÊ DO NORTE” para o Beiju

4. FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “SAPÊ DO NORTE” PARA O BEIJU

O Beiju do Sapê do Norte é fabricado desde tempos ancestrais nas mais de trinta comunidades quilombolas da região dos municípios de Conceição da Barra e São Mateus, do Estado do Espírito Santo. Este produto é o resultado da cultura e história negra quilombola responsável por parte significativa da economia das famílias e a manutenção dos laços sociais e organização do trabalho.

O Beiju, tradicional iguaria quilombola produzida a partir da massa de mandioca, é o resultado da inventividade da cultura quilombola que combina elementos sociais, a manutenção dos territórios e ambientes naturais e faz parte da sabedoria ancestral quilombola. Além disso, é um saber-fazer que passa de geração a geração, fabricado nos





núcleos familiares sendo considerado uma fonte de renda para os nativos e, principalmente, um símbolo de resistência e reafirmação da identidade.

Hoje, o território do Sapê do Norte, abrangido pelos municípios de Conceição da Barra e São Mateus, tem a cultura quilombola demarcada, promovendo eventos que atraem muitos turistas, como o Festival do Beiju, realizado anualmente desde 2003, e sendo reconhecido como o centro de produção do famoso Beiju do Sapê do Norte.

A Superintendência Estadual do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SE Iphan-ES), em conjunto da Secretaria de Estado da Cultura do Espírito Santo (Secult-ES), estabeleceu um grupo de trabalho a fim de mapear os bens culturais do Sapê do Norte. Após diversas pesquisas, mapeamento e estudos, concluiu-se que “o levantamento realizado toca em diversos assuntos relacionados ao universo da produção da Farinha de Mandioca e do Beiju, demonstrando a riqueza que este complexo cultural encerra. O levantamento acerca da localização e estado de mais de 100 (cem) casas de farinha nos 18 (dezoito) quilombos enfocados na pesquisa é uma fonte documental minuciosa e fundamental para a atualização da situação atual da produção nessas comunidades.”

Para tanto, cabe ressaltar que o mapa de delimitação construído contou com os subsídios trazidos através da Nota Técnica supracitada e do livro “Culturas Quilombolas do Sapê do Norte”, produzido também pelo IPHAN e organizado por Osvaldo Martins de Oliveira, no ano de 2009.

Vitória, ES, 02 de dezembro de 2022.

Fabício Noronha
Secretário de Estado
Secretaria de Estado da Cultura do Espírito Santo



ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

FABRICIO NORONHA FERNANDES

SECRETÁRIO DE ESTADO

SECULT - SECULT - GOVES

assinado em 02/12/2022 13:50:41 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 02/12/2022 13:50:41 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por FABRICIO NORONHA FERNANDES (SECRETÁRIO DE ESTADO - SECULT - SECULT - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-BWMVLD>

